



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Após a sua posse, o Sr. Prefeito tomou conhecimento inicial da situação do município, e em poucos dias encontrou as seguintes irregularidades e encaminhou a controladoria:

1) Ausência de transição, pois, o prefeito anterior João Carlos de Oliveira não cumpriu com o disposto no artigo 56, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 56 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrente de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar Operações de Crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

2) Convocação e nomeação de diversas pessoas para ocupar cargos comissionados e efetivos, em obediência a Lei de Responsabilidade fiscal, vejamos:

Comissionados nomeados:

- 1- GRASIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA WOIDEA
- 2- DAVID JONATAS DOS SANTOS
- 3- SIMONE PENHARBEL
- 4- DÉCIO ALVES GOMES
- 5- JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
- 6- HERMES SCHNEIDER
- 7- KEIZO MASSUDA
- 8- JOÃO MARIA MARAFIGO
- 9- SONIA MARIA DA SILVA
- 10- SEBASTIÃO FELÍCIO DA SILVA
- 11- RAFAEL DA SILVA
- 12- DANIEL DE JESUS DE SOUZA
- 13- ADRIANO ARAÚJO DA SILVA
- 14- SATIO KAYUKAWA



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Efetivos convocados:

- 1- ARIANY CASSIA LOPES
- 2- TAIS ARETA APARECIDA DE SANTANA
- 3- ANDRE FERNANDO TANNOURI GARBIN
- 4- BRAYNTON GUSTAVO DE FREITAS
- 5- CINTIA ELISA SOTTI
- 6- VLADEMIRO SOARES DOS SANTOS
- 7- CRISTIANO STEFANI SELEGRIN
- 8- MARCELA BORGES E SILVA

3) Empenhos cancelados com serviços e produtos efetivamente prestados e entregues no importe de R\$ 6.000,000,00 (seis milhões);

4) Fraudes em escrituras públicas de venda de terrenos de propriedade do município, com divergência entre os valores recebidos pelo Município e os valores pagos pelos compradores;

5) Frota de veículos e equipamentos sucateados, inclusive com veículos com placa e cores adulteradas; conforme documentos anexo.

6) Escola Municipal com a pintura das cores de campanha do candidato a reeleição; objeto de ação civil por improbidade administrativa conforme extrato processual;

7) O Sr. Rafael Silva, que era detentor de cargo em comissão recebeu sem trabalhar; uma vez que sofreu um acidente automobilístico e ficou afastado por 6 meses do trabalho, não ingressou com auxílio doença junto ao INSS, continuando a receber diretamente da prefeitura;

8) Multa de R\$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais) aplicadas pelo Ministério do Trabalho pelo não recolhimento de FGTS, objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa conforme extrato processual em anexo;

9) A servidora Aida Mendes Fedrigo pediu exoneração, e após dois anos foi readmitida no serviço público sem concurso público, recebendo ilegalmente por 16 anos (autos n. 56-2009-089 - TRT 9a.), mesmo após o trânsito em julgado do acórdão que determinou a exoneração de 2010, a rescisão do contrato não foi realizada pelo gestor público anterior, objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa conforme extrato processual em anexo;

10) Autorização de início de execução de obras em período eleitoral, em descumprimento de Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal que determinava que o início de execução de obras somente seria autorizado após o período eleitoral;

11) O antigo gestor João Carlos de Oliveira e o seu antecessor Valter Pegorer não efetuavam o pagamento da tarifa de água, sendo que, em 2009 e 2012 realizou confissões de dívida com a SANEPAR, reconhecendo o débito, onerando o município de Apucarana com o pagamento de multa e juros;

12) Diversos Termos de Ajuste de Conduta (TAC) descumpridos pela gestão anterior;



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

13) Irregularidade na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

14) Débitos com os Cartórios de Registro de Imóveis no valor de R\$ 60.862,65 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) sem escrituração contábil;

15) Cessão de terreno do Município para a empresa Tanaby Com. Varejista de Cereais Ltda por 10 anos, sem que a autorização da Câmara Municipal, sendo que, a empresa encontra-se com o CNPJ baixado por inaptidão;

16) Abandono de obra pública consubstanciada pela reforma do Cine Teatro Fênix, onde seria abrigado o Quarteirão da Cultura, causando um prejuízo de R\$ 75.625, 25 (Setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte cinco centavos) em decorrência do abandono;

17) Ausência de repasse integral dos valores arrecadados a título de taxa de incêndio (Funrebom) ao Corpo de Bombeiros, causando um déficit de R\$ 332.291,95 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos);

18) Renúncia Fiscal, visto que há várias anos não foi realizada a atualização da taxa de lixo e iluminação pública, o que acarretou em perda de receita e está inviabilizando os serviços públicos referidos.

Apucarana, 28 de março de 2013.

PAULO SERGIO VITAL
Procurador Jurídico do Município



ITEM 05
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Of. DEPAT 004/13

Apucarana, 14 de janeiro de 2013.

Senhor Secretário:

Verificando documentações em nosso departamento encontrou-se um processo de transferência pendente desde o ano de 2009 para a Prefeitura do Município de Apucarana de um veículo automotivo Ônibus; modelo Mercedes Benz/OF 1318, ano de fabricação 1990, placa GQQ-5803 e RENAVAM 00248349643. Desta forma, fizemos um levantamento junto ao despachante para apurar o custo desta transferência, sendo passado um valor aproximado de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos) reais. Um fato intrigante é que o veículo citado já esta com a tarjeta do nosso município (cópia de foto em anexo), pintado na cor branca, sem existência de transferência e colocado no Lote nº. 14 para fins de Leilão Público.

Informamos ainda, que em conformidade com o relatado acima, cabe em nosso parecer uma apuração mais rígida junto a Procuradoria Jurídica do município, pela adulteração cometida pela gestão anterior, sendo que nas informações atuais apuradas junto ao órgão competente – DETRAN/SP - Departamento de Trânsito de São Paulo, o veículo em questão encontra-se em nome da ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sediada na cidade de Campinas-SP, com outras características, conforme documento extraído na data de 11/01/2013 às 17 horas e 47 minutos do site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (em anexo).

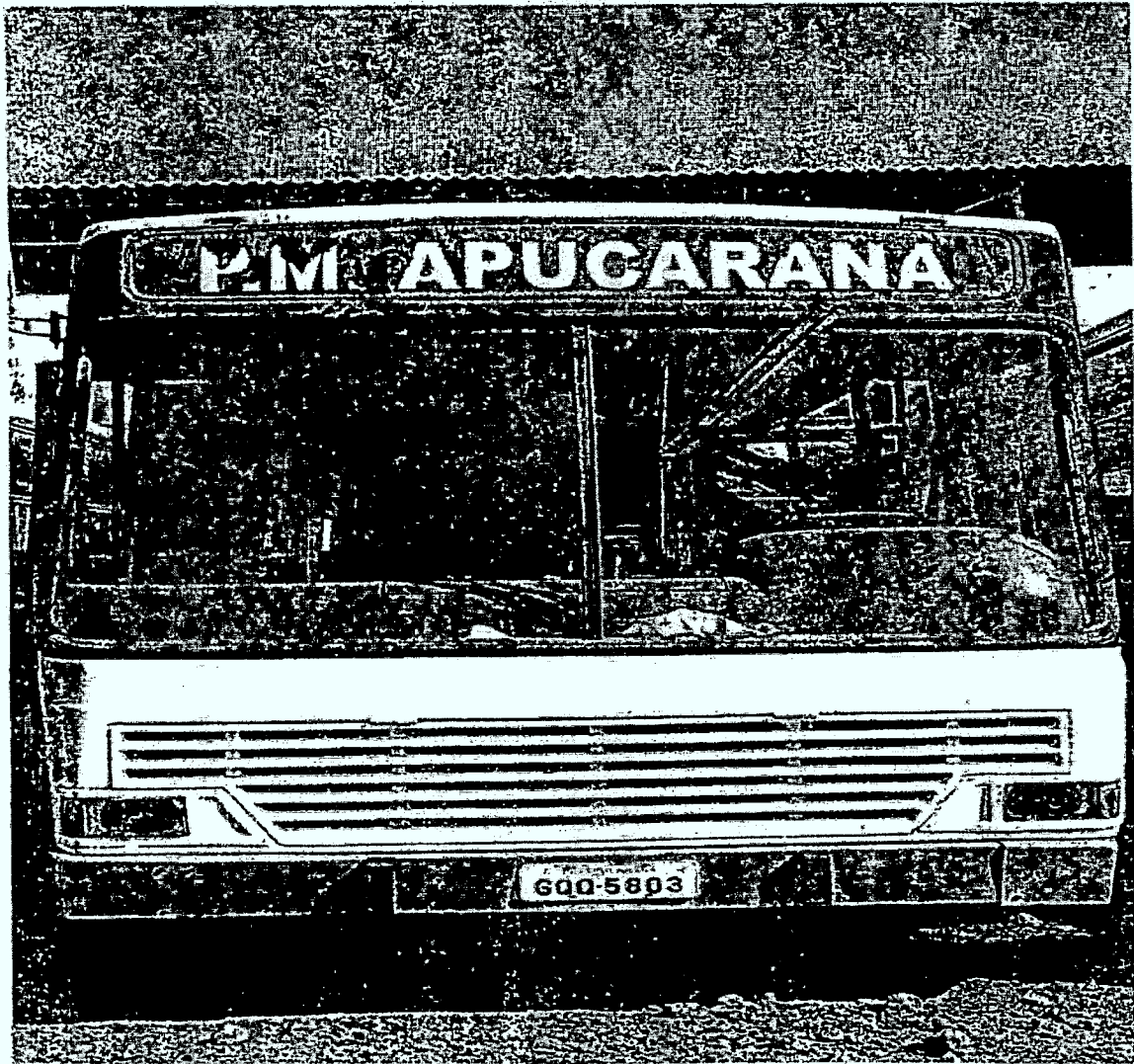
Antecipadamente agradeço a atenção dispensada a este, subscrevendo com os protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


Nikolai Cernusca Júnior
Superintendente do Departamento de Patrimônio Público

Ilmo. Senhor
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Secretário de gestão Pública e Fazenda
N/Edifício

LOTE 14





Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : GQQ5803

RENAVAM : 248349643

IPVA

IPVA : NADA CONSTA

MULTAS

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA :
COMUNICACAO DE VENDA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA
CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA
CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2009*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

*Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito APUCARANA (095)

Despachante

Placa GQQ-5803 UF SP Renavam 0024.834964-3

*Munic. Emplacamento Origem CAMPINAS

*Chassi 9BM384088LB884608 *Ano Fabr. 1990 *Ano Modelo 1990

*Tipo Veículo ONIBUS *Procedência NACIONAL

*Marca/Modelo M.BENZ/OF 1318 (406200)

Número Gráfico CRV A-00719996069-8 Data Requerimento

Motivo Principal Combinado 2-AQUISICAO DE VEICULO 99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

Confirmar Cancelar Fechar

(*) Campo de preenchimento obrigatório.



CRISTIANA@ALFABUS

ALFABUS - CRISTIANO

19-3864=1288

- IPVA.
- SEGUNDA OBRIGATORIA

topo

Sistema de Informação DETRAN/PR Módulo de Veículo



VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito APUCARANA (095)

Despachante

Placa GQQ-5803 UF SP Renavam 0024.834964-3

*Município, Emplacamento Origem CAMPINAS

*Chassi 9BM384088LB884608 *Ano Fabr. 1990 *Ano Modelo 1990

*Tipo Veículo ONIBUS *Procedência NACIONAL

*Marca/Modelo M.BENZ/OF 1318 (406200)

Número Gráfico CRV A-00719996069-8 Data Requerimento

Motivo Principal Combinado
 2-AQUISICAO DE VEICULO
 99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

Confirmar

Cancelar

Fechar

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo

Sistema de Informação DETRAN/PR Módulo de Veículo



● VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito APUCARANA (095)

Despachante

Placa GQQ-5803 UF SP Renavam 0024.834964-3

*Município
Emplacamento ORIGEM CAMPINAS

*Chassi 9BM384088LB884608 *Ano Fabr. 1990 *Ano Modelo 1990

*Tipo Veículo ONIBUS *Procedência NACIONAL

*Marca/Modelo M.BENZ/OF 1318 (406200)

Número Gráfico CRV A-00719996069-8 Data Requerimento

Motivo Principal Combinado
 2-AQUISICAO DE VEICULO
 99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

Confirmar

Cancelar

Fechar

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo

Sistema de Informação **DETRAN/PR** Módulo de Veículo

● VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito

Despachante

Placa UF Renavam

*Município Emplacamento Origem

*Chassi *Ano Fabr. *Ano Modelo

*Tipo Veículo *Procedência

*Marca/Modelo

Número Gráfico CRV Data Requerimento

Motivo Principal Combinado

2-AQUISICAO DE VEICULO

99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo

• VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito

Despachante

Placa UF Renavam

*Município

Emplacamento Origem

*Chassi *Ano Fabr. *Ano Modelo

*Tipo Veículo *Procedência

*Marca/Modelo

Número Gráfico CRV Data Requerimento

Motivo Principal Combinado

2-AQUISICAO DE VEICULO

99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo 

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - SP Nº 7199960698
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAM 248349643 RNTRC ***** EXERCÍCIO 2009

NOME/ENDEREÇO
ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAC
AO LTDA
RUA RAFAEL SAMPAIO . 384
GUANABARA . 13023

CPF/CGC 61895413000176 PLACA G005803

PLACA ANT/UF G005803/SP CHASSI 9BM384088LB884608

ESPÉCIE TIPO PAS/ONIBUS COMBUSTÍVEL DIESEL

MARCA/MODELO M. BENZ/OF 1318 ANO FAB. 1990 ANO MOD. 1990

CAP/POT/CIL 38L/ 184CV CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE LARANJA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC./COTAS
1ª *****

FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO/COTAS 2ª *****
A 4062000 COD. MUN. 244-6 3ª *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
DPVAT PAGU

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA*
Antonia Luque
CAMPINAS - SP

LOCAL CAMPINAS - SP DATA 08/01/2009
030670641

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA/APESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SP Nº 7199960698 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAC
AO LTDA
RUA RAFAEL SAMPAIO . 384
GUANABARA . 13023

CPF/CGC 61895413000176 PLACA G005803

BILHETE DE SEGURO DPVAT
SP Nº 7199960698 EXERCÍCIO 2009 DATA EMISSÃO 08/01/2009

NOME/ENDEREÇO
ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAC
AO LTDA
RUA RAFAEL SAMPAIO . 384
GUANABARA . 13023

VIA 1 CPF/CGC 61895413000176 PLACA G005803

COD. RENAVAM 248349643 MARCA/MODELO M. BENZ/OF 1318

ANO FAB. 1990 CAT. I.P.V.A. 04 CHASSI 9BM384088LB884608

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$)

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04

DENATRAN

CONTRAN

F. L. S. S. S.

PanAmericano		Nº do Comprovante/RSU: 106007091200176166	
COMPROVANTE DE PAGAMENTO		DATA DO PAGAMENTO 07/01/2009	GARE R-DR
15	NOME ou RAZÃO SOCIAL ALFABUS COMERCIO E REPRESENTA O LTDA	02	DATA DE VENCIMENTO
	ENDEREÇO RUA RAFAEL SAMPAIO, 384 - GUANABARA	03	CÓDIGO DA RECEITA
16	MUNICÍPIO CAMPINAS - SP	04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO ou ÓRGÃO
	UF IBIUF	05	CNPJ ou CPF 61895413
	TELEFONE	06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA
18	TRIBUTOS / RECEITA	07	REFERÊNCIA (mês / ano)
	MULTA POR FALTA DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO	08	Nº. AÍM ou Nº. GUIA ou RE ou MATRÍCULA ou Nº. CONTROLE
	19	09	VALOR RECEITA (Nominal ou Corrigida)
	20	10	JUROS DE MORA
21	OBSERVAÇÕES MULTA POR FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA	11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)
	22	12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO
	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BP0010670007885070108-119,62PP33106007091200176166	13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
	CÓDIGO DO TERMINAL: PP33	14	VALOR TOTAL
	Autenticação Digital		
	RK4WUHF2		
	C4REFGW2	00005CKL	88000YQW
	JUH2AA9H	UZG2AUMN	211KQPVV
			FAFGZQW6

1º Via

Comprovante de pagamento emitido de acordo com as portarias CAT-98 de 04/12/97 e CAT-60 de 08/08/02, autorizado pelo Processo Nº 13840-231680/06.



Comprovante de Pagamento de Débitos junto a Secretaria de Estado
dos Negócios da Fazenda de São Paulo e Outros Órgãos
(Portarias CAT - 98, de 04/12/97 e CAT - 30, de 10/05/99, Processo n.º 13840-231680/06.)

Nº do Comprovante:
003007091049643360

ATENÇÃO: Sr. Contribuinte: Para se certificar da legitimidade deste Recibo, acesse o Site:
<http://www.paguepan.com.br> e informe o número do recibo no link "Consulta Pública", conferindo todos os dados informados.

Banco: 623
Agência: 001
Conta: 870007965

Tipo de Serviço: 3 - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nome do Contribuinte: ENRICO ARRIGO F
Cod. Mun.: 7149
Valor Total: **R\$ 4058,21**
Placa: **GQQ5803**
Data do Pagamento: 06/01/2009
Renavam: **248349643**
Exercício do Licenc.: 2009
Número do CPF/CNPJ-MF: **00036296228872**

Discriminação dos Pagamentos Efetuados

IPVA	2008	R\$ 585,08	DPVAT	2008	R\$ 258,25	Valor das Taxas Estaduais:	Cod. Rec.:
	2007	R\$ 611,31		2009	R\$ 215,37		489-3
	2006	R\$ 765,21				R\$ 175,94	
	2005	R\$ 758,85					
	2004	R\$ 688,19					
						Valor Total das Multas (vide abaixo):	
						R\$ 0,00	

Órgão	Nº da Guia	Nº AIMP	Data Venc.	Município	Enquadramento	Valor
-------	------------	---------	------------	-----------	---------------	-------

Autenticação do Banco: BP0010870007965060109**4.058,21PP33003007091049643360

Autenticação Digital

RK4R0R00
G5951R8M

01V6R7KL
0CC8G0AY

H00332GC
MY113R36

6H000YR6
ZQA7GVAZ

Sistema de Informação **DETRAN/PR** Módulo de Veículo

• VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito

Despachante

Placa UF Renavam

*Município
Emplacamento
Origem

*Chassi *Ano Fabr. *Ano Modelo

*Tipo Veículo *Procedência

*Marca/Modelo

Número Gráfico CRV Data Requerimento

Motivo Principal Combinado 2-AQUISICAO DE VEICULO
 99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo ↕

● VEÍCULO COM DÉBITO DE LICENCIAMENTO NA OUTRA UF. (1010) A

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Unidade de Trânsito:

Despachante:

Placa: UF: Renavam:

*Município:

Emplacamento:

Origem:

*Chassi: *Ano Fabr.: *Ano Modelo:

*Tipo Veículo: *Procedência:

*Marca/Modelo:

Número Gráfico CRV: Data Requerimento:

Motivo Principal Combinado:

2-AQUISICAO DE VEICULO

99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo

Fazer nova consulta na próxima 6ª feira

[Handwritten signature]

29-10-2012 08

26/10/2012 - BANCO DO BRASIL - 13,42,04
035510840 0248

COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM PROTOCOLO

BANCO DO BRASIL S.A. - 001

COMPROVANTE DE PGTO DE LICENCIAMENTO ELETRONICO

SP - TRANSFERENCIA E LICENCIAMENTO DE VEICULO

CODIGO DE RECEITA: 489-3
PROPRIETARIO: ALFABUS COMERC
UF: SP
RENAVAM: 248349643 PLACA: G005803
CPF/CNPJ: 618954130001-76 MUNICIPIO: 2446
NSU DA TRANSACAO: 000549323541
AGENCIA DE RECOLHIMENTO: 0355
TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 010840

TIPO DE PAGAMENTO EXERC VENCIMENTO VALOR (R\$)

TAXA LICENCIAMENTO		62,70
TAXA TRANSFERENCIA		141,99
DPVAT ATUAL	2012	247,42

TOTAL 452,11
PAGAMENTO EM: 26/10/2012

AUTENTICACAO DIGITAL:

RTC80R00 01V6R7KP H000C16W EH001Y24
2KKPPX95 0VY1FQLT 3PR6RZU0 U0KUSFQK

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM
AS PORTARIAS CAT-126 DE 16/09/2011 E CAT-30 DE
10/05/1999 E AUTORIZADO PELO PROCESSO
SF 38-9078843/2001.

VALOR EM DINHEIRO:	452,11
VALOR EM CHEQUE:	0,00
VALOR EM TOTAL:	452,11

NR. AUTENTICACAO E.A88.14B.9BC.EAE.E75

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
- MINISTERIO DAS CIDADES -

DETRAN

DETRAN SP N° 7199960698
02799 05154417947

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 1 COD. RENAVAM 248549643 RNTC *****

NOME/ENDEREÇO
ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAC
AO LTDA
RUA RAFAEL SAMPAIO 384
GUANABARA 13023

CPR/COD. PLACA
6189543000176 6005803

NOME ANTERIOR
ENRICO ARRIGOSI GUETIRA DE CAMARG

PLACA ANT/UF CHASSI
6005803/SP 9BM384088LB884608

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/ONIBUS DIESEL

MARCA/MODELO ANO FAB. ANO MOD.
M. BENZ/OF 1318 1990 1990

CAP. POT/CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
341 184CV PARTI LARANJA

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA
WANEY FIDELIA MEN 909215-0
DEL. C. DE REG. CIVIL

CAMP. NOTAR. DATA
08/01/2001
030670641

SERVIÇO NOTARIAL
RICARDO TENENHA
TABELADO
APUCARANA - PR

CONTRAN

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

VALOR-R\$ 29.000,00

NOME DO COMPRADOR: M. E. SILVA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

RG: _____ CPF/CGC: 75771253/2001-07

ENDEREÇO: CAM. CILCO JOSE DE OLIVEIRA
MOST, 25 APUCARANA - PR

LOCAL E DATA: 12 JAN 2009

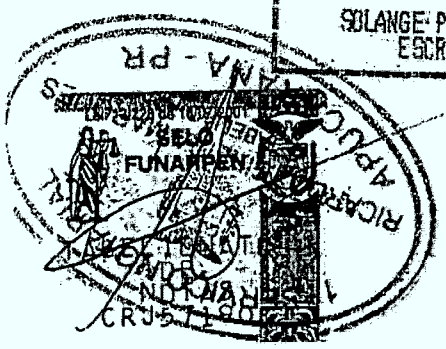
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

ATENÇÃO: O VENDEDOR SE ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU CRIMINAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERENCIA DE REGISTRO DO VEICULO PARA O SEU NOME. BI A TRANSFERENCIA DE REGISTRO PODERA SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO COPIA DESTA DOCUMENTO AO DETRAN, APOS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

CARTÓRIO DE NOVA VENEZA
Fone/Fax: (19) 3864-2000
Michelle Piva Magalhães
FONE: (19) 3864-2000

NOVA VENEZA - SUMARÉ - SP
Reconheço como autenticas as Firmas de: LUIZ CELSO LIMA DA SILVA e de SINISTO APARECIDO BEGHINI.
Valores: Nova Veneza, 12 de Janeiro de 2009
Firma: 9,44 Em test. da Verdade
Custas: 5,76
Total: 15,20
MICHELLE PIVA MAGALHÃES

1145AA050250



SERVICO NOTARIAL DO 1. OFICIO
APUCARANA - PARANA

Reconheço e dou fe o sinal publico de:
K2DRU-901-MICHELLE PIVA MAGALHÃES.....
por SEMELHANÇA.

Em testemunho da verdade,
Apucarana, 03 de Fevereiro de 2009

SOLANGE P. DE OLIVEIRA MARQUES
ESCREVENTE SUBSTITUTA



• BIN - VEICULO COM DÉBITO DE IPVA. (1108)

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

*Unidade de Trânsito

APUCARANA (095)

Despachante

Motivo Principal Combinado

2 AQUISICAO DE VEICULO

99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

*Placa

GQQ-5803

*UF SP

*Renavam 24.834964-3

Confirmar | Cancelar | Fechar

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

topo

06/03/09

COMPROVANTE DE PAGAMENTO		DATA DO PAGAMENTO	GARE	02	DATA DE VENCIMENTO
		06/01/2009	DR		
15	NOME ou RAZÃO SOCIAL ALFABUS COMERCIO E REPRESENTA O LTDA			03	CÓDIGO DA RECEITA 4030
16	ENDEREÇO RUA RAFAEL SAMPAIO, 384 - GUANABARA			04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO ou ÓRGÃO
	MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	05	CNPJ ou CPF
	CAMPINAS - SP	17			61895413000176
18	TRIBUTO / RECEITA	19	CNAE	06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA
	TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TA	20	6005803	07	REFERÊNCIA (mês / ano)
21	OBSERVAÇÕES 10 - LACRAÇÃO E RELACRAÇÃO			08	Nº. AIIM ou Nº. GUIA ou RE ou MATRÍCULA ou Nº. CONTROLE
				09	VALOR RECEITA (Nominal ou Corrigida) 61,02
22	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BP0010870007965060109 61,02 P33100007091040176389			10	JUROS DE MORA 0,00
	Autenticação Digital			11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida) 0,00
	RR4RT0F2	C4REFGWC	00001GNL	12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO
	N8HV7U7X	CP2E9NQG	030X5357	13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 0,00
			98000YN1	14	VALOR TOTAL 61,02
			3REGKJHJ		

Comprovante de pagamento emitido de acordo com as portais CAT-88 de 04/12/97 e CAT-60 de 08/08/02, autorizado pelo Processo Nº 13640-231680/03.

PREFEITURA

BIN - VEICULO COM DEBITO DE IPVA (1109) 17/02/09
18/02/10
19/02/10

Requerer SSV - CRV/CRLV MP08-Registro de Outro Estado

Campo de preenchimento obrigatório

IDENTIFICACAO DO VEICULO

*Unidade de Trânsito:

Despachante:

Motivo Principal Combinado:

- 2-AQUISICAO DE VEICULO
- 99-PAGAMENTO DE DEBITOS DE MULTAS

*Placa: *UF: *Renavam:

Campo de preenchimento obrigatório

195

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GUIA DE RECOLHIMENTO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO

GRD
906.3.00012735-8

VENCIMENTO
22/10/2012

IDENTIFICAÇÃO

Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA		Emitido em: 19/10/2012	Valor total a pagar em Reais: R\$ 1.666,71
CNPJ: 75.771.253/0001-68	Quantidade Renavam's: 4		

Discriminação dos Débitos

TAXA DE LICENCIAMENTO	R\$ 232,56
TAXA DE LICENCIAMENTO ANTERIOR(ES)	R\$ 290,70
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT	R\$ 412,12
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ANTERIOR	R\$ 412,12
MULTAS CTB	R\$ 319,21

Banco Arrecadador **BANCO DO BRASIL S.A.**
VIA USUÁRIO

1. a
V I A
A U T E N T I C A Ç Ã O
M E C A N I C A

22/10/2012 - BANCO DO BRASIL - 16:02:26
035510040 0543

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CIBARRA

Convenio DETRAN PARANA - GRD	
Codigo de Barras	85600000010-1 60/10012219-3 06300012735-5 05201210220-9
Data do pagamento	22/10/2012
Tipo de Documento	2 - GRD
Area	1 - Veiculo
Identificacao de GRD	906.3.00012735-8
Quantidade de Convenios	5
Data de Vencimento	22/10/2012
Valor em Dinheiro	1.666,71
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	1.666,71

NR.AUTENTICACAO 0.441.80E.000.406.792

** VIA CONTRIBUINTE **

Preparação para pagamento de Licenciamento Anual - Prévia

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
CNPJ: 75.771.253/0001-68
Data Geração: 19/10/2012 16:41

Renavam	Placa	Data Vencimento	Taxa Licenciamento	Seguro	Multa	Valor
43342	KCI-1267	23/10/2012	116.28	210.56	0.00	326.84
06551	AEE-8534	19/10/2012	116.28	201.58	0.00	317.84
38480	AEC-5314	19/10/2012	116.28	201.56	0.00	317.84
17221	AFD-4412	19/10/2012	174.42	210.56	319.21	704.19

Débito	Valor
TAXA DE LICENCIAMENTO 2012	232.56
TAXA DE LICENCIAMENTO ANTERIOR(ES)	290.70
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT 2012	412.12
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ANTERIOR	412.12
MULTAS CTB	319.21

Quantidade de Renavam's:	4
Valor Total da Prévia:	1,666.71
Foram utilizados * (asteriscos) nas Placas e Renavam's para garantir a confidencialidade da frota.	



Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos

DADOS DO VEÍCULO	
PLACA : G005803	RENAVAM : 248349643
IPVA : NADA CONSTA	
TOTAL : NADA CONSTA	
	MULTAS
	RESTRIÇÕES
BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA	RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : COMUNICACAO DE VENDA
RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA	RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA
RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA	REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA
	INSPEÇÃO VEICULAR
INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO : NADA CONSTA	
	LICENCIAMENTO
LICENCIAMENTO DO ANO : CONSTA 2009*	

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.
 *Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.
 Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.

[Voltar](#)

3420 = 2430

UAWESKA@ALFABUS.COM.BR.

DETRAN
3420 = 2050

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GUIA DE RECOLHIMENTO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO

VENCIMENTO
06/11/2012

GRD
906.3.00013095-2

IDENTIFICAÇÃO

Contribuinte:
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
CNPJ: 75.771.253/0001-68
Quantidade Renavam's:
1

Valor total a pagar em Reais:
R\$ 434,12

Emitido em:
05/11/2012

Discriminação dos Débitos

TAXA DE LICENCIAMENTO R\$ 58,14
TAXA DE LICENCIAMENTO ANTERIOR(ES) R\$ 174,42
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT R\$ 100,78
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ANTERIOR R\$ 100,78

Banco Arrecador: BANCO DO BRASIL S.A.
VIA USUÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
GUIA DE RECOLHIMENTO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO

VENCIMENTO
06/11/2012

GRD
906.3.00013095-2

IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

400951851

EXTRATO DE DÉBITOS DO VEÍCULO

Atendente: cristianechalcoski Data: 01/11/2012 Hora: 08:58:40 Pág.: 1
Placa: ADF-5220 Marca: GM/CARAVAN DIPLOMATA(104302) Ano Fab.: 1986 Ano Mod.: 1987
Sit. Veículo: VIGENTE (EM CIRCULACAO)
Munic. Emplacamento: APUCARANA / PR

AUTUAÇÕES MUNICIPAIS

NADA CONSTA

AUTUAÇÕES DETRAN

NADA CONSTA

AUTUAÇÕES DER

NADA CONSTA

AUTUAÇÕES DPRF/MJ

*** CONSULTE O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL ***

AUTUAÇÕES DNER/DNIT

*** CONSULTE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES ***

AUTUAÇÕES RENAINF

NADA CONSTA

SEFA - CRE - IPVA PENDENTE

NADA CONSTA

LICENCIAMENTO E SEGURO PENDENTE

Discriminação dos Débitos	Valor R\$
Taxa de Licenciamento/ 2012 com vencimento em 20/11/2012	58,14
Taxa de Licenciamento(s) Anterior(es)	174,42
Seguro Obrigatório DPVAT/ 2012 com vencimento em 20/11/2012	100,78
Seguro Obrigatório DPVAT Anterior(es)	100,78

TOTAL GERAL

Placa: ADF-5220

Válido até 01/11/2012

	Valor R\$	Qtde.
Multas em Parc./Exec. Judicial/Sob. Judice	0,00	0
Multas Obrigatórias	0,00	0
Multas em Proc. de Recurso Obrigatórias	0,00	0
Multas em Proc. de Recurso Não Obrigatórias	0,00	0
Autuações em Processo de Notificação		0
Autuações Notificadas		0
Autuações em Processo de Defesa		0
IPVA - Pagamento Obrigatório	0,00	
Valor a Vencer	0,00	
Valor em Parcelamento	0,00	
Valor inscrito em Dívida Ativa	0,00	
Licenciamento - Pagamento Obrigatório	174,42	
Valor a Vencer	58,14	
Seguro - Pagamento Obrigatório	100,78	
Valor a Vencer	100,78	

LEIS DE TRÂNSITO RESPEITADAS, VIDAS PRESERVADAS

Observações:

1. Este extrato é fornecido gratuitamente pelo DETRAN ou Receita Estadual;
2. Podem haver Autuações/Pagamentos em processo de cadastramento;
3. Débitos vencidos estão sujeitos a atualização na Forma da Lei;
4. No recolhimento do IPVA, deverá ser utilizada 1 (uma) GRPR para cada Exercício Pendente, constando o número do RENAVAL, a Placa e o Exercício de Referência;
5. Este Extrato não contempla Débitos de taxas de Serviços.

Relação dos veículos para leilão da Prefeitura Municipal de Apucarana

* Obs. - A maior partes dos veiculos encontra se com dificuldades na lataria, suspensão, freios, tap

Lance	NUMERO	PM	Veículo	Ano	Placa	Secretaria	Condições
2.000,00	1	2	Fiat Premio OK	1993	AEI - 3685	Fiscalização	Motor fundido e reformas na lataria e problemas
2.500,00	2	6	Corsa Pick - Up OK	97/97	AGX - 6907	S.Publicos	Motor fundido e reformas na lataria e problemas
2.500,00	3	7	Corsa Pick - Up OK	97/97	AGZ - 4016	S.Publicos	Motor fundido e reformas na lataria e problemas
1.000,00	4	11	Fusca OK	1994	AEJ-9481	Seinca	Motor e cambio desmontado dentro, Sem eixo diante
2.000,00	5	22	Kombi OK	1993	AHL - 0519	Sematur	Sem Motor, cambio desmondo dentro faltando algum
1.000,00	6	38	Fiat Fiorino	93/94	KGM-1267	Educação	Sem motor e câmbio fundido faltando algumas peças
800,00	7	39	Savero	1995	APD - 4412	Saúde	Motor e câmbio desmontados faltando algumas peças
22.000,00	8	60	Pá carregadeira Michigam	2000		Seinfra	Falta revisar freios e falta 4 pneus.
9.000,00	9	74	Onibus OK	91/92	GQU - 7691	Educação	Motor e cambio fundidos.
4.000,00	10	77	Ford Flesta OK	2003	AKI - 2317	Sematur	Motor fundido desmontado dentro do veiculo, embre
1.000,00	11	79	Fiat Uno OK	92	ACR - 0821	Seinfra	* Fundido Motor - lateria
1.000,00	12	80	Fusca 1300	1978	AEE-0594	Educação	Motor fundido, com cambio e lataria ruim
4.000,00	13	83	Courier OK	2003	AKK - 3510	Seinfra	Motor fundido e fazer embreagem.
2.000,00	14	84	Fusca OK	93/94	AEE - 8061	Seinca	Rodando, problemas no frelo e suspensão
6.000,00	15	93	Pá carregadeira Fiat	1988		Seinfra	Retificar motor que se encontra na retificadora Brasil
500,00	16	94	Veículo CHEVY OK	1985	AJL-5619	Seinfra	* Motor fundido desmontado dentro do veiculo, sem câ
1.000,00	17	96	Onibus BX OK	1990	CQQ-5796	Educação	Sucata, Somente chassis e esqueleto da lataria.
9.000,00	18	97	Onibus ALFAUS	90/90	GQQ - 5803	Educação	Motor, câmbio e diferencial fundido.
1.000,00	19	98	Onibus BX OK	1991	GSH-4798	Educação	Sucata, Somente chassis e esqueleto da lataria.
9.000,00	20	109	Onibus OK	90/90	GQQ - 5795	Educação	Motor fundido
6.000,00	21	110	Onibus OK	91/91	GSH - 4799	Educação	Sem câmbio, sem diferencial, sem suspensão e difer
2.000,00	22	118	Trator M. Ferguson OK	1978		Seinca	Motor fundido e fazer embreagem.
2.000,00	23	121	KOMBI OK	1989	ACP - 5807	SEINFRA	Motor desmontado dentro faltando algumas peças, s
7.000,00	24	122	Onibus OK	1984	JXB - 0736	Funerária	Motor fundido
1.500,00	25	125	Veiculo Kombi OK	1988	AFJ-3519	S.Publicos	Sem Motor, sem portas, falta parte elétrica,
30.000,00	26	126	Trator de estelra Komatsu	2000		Seinfra	Problemas na coroa e pinhão da roda motriz
2.000,00	27	127	Trator M. Ferguson OK	1978		Seinca	Motor fundido e fazer embreagem.
2.000,00	28	139	Kombi OK	1988	AGM - 6294	S.Publicos	Motor fundido desmontado faltando algumas peças o
200,00	29	140	Veiculo BELINA OK	1979	AIX-1931	Seinfra	Sucata, motor desmontado dentro do veiculo, sem ta
200,00	30	151	Motocicleta Yamaha OK	94/94	AFK - 5682	Seinfra	motor fraco, tanque furado e banco rasgado
700,00	31	153	Motocicleta OK	1977	AIB - 7728	Seinfra	rodando, problemas no frelo.
200,00	32	156	Motocicleta Honda OK	81/81	AJK - 1092	Seinfra	motor fraco
200,00	33	157	Motocicleta Yamaha OK	94	AFB - 3864	Seinfra	Sem banco, tanque furado, motor fraco.
2.000,00	34	209	Kombi	1993	MEG - 6314	Saúde	Lataria com avarias, danço a frente, sem motor e ca
5.000,00	35	215	Parati OK	2002	AKZ 1380	Seinca	Motor fraco e suspensão completa.
3.000,00	36	219	Kombi OK	1999	MAJ - 7097	Seinfra	Motor fundido e cambio fundido.
2.000,00	37	225	Kombi OK	1999	AHY - 5609	S.Publicos	Motor fundido dentro do veiculo faltando algumas pe
2.000,00	38		Caravan X		ADF - 5220 X	Funeraria	Sem pneus, sem painel. Sem tapeçaria e sem parte
500,00	39		Onibus Mercado Popular				Sucata
0,13 p/ kg	40		Sucatas por toneladas (ferro de construção e outros materiais) KG				* Obs. Aproximadamente 20.000 kg.

* Petição de Pedido de Se Prolongar - "Imobiliar"

200,00	41	Chassis de barco				Sem roda
300,00	42	01 Capota trator				<i>em condições de uso</i>
3.000,00	43	4 motores (03 mercedes e 1 perkins)				

APMI CODAP

Relação dos veículos sucatas da Prefeitura Municipal de Apucarana

Lance	NUMERO	PM	Veículo	Ano	Placa	Secretaria	Condições
250,00	1		Kombi		AIA - 5220	APMI/CODAP	Sucata, somente chassis e lataria
250,00	2	24	Kombi			APMI/CODAP	Sucata, somente chassis e lataria
150,00	3		Fusca			APMI/CODAP	Sucata, somente lataria
150,00	4		Fusca			APMI/CODAP	Sucata, somente lataria
1.000,00	5	49	Mercedes (Carroceria)			Codap	Sucata, somente chassis e cabine
4.000,00	6	50	Mercedes (Carroceria e caçamba)			Codap	Sucata Cabine, chassis e caçamba
2.500,00	7	52	Mercedes (Carroceira)			Codap	Sucata, chassis e cabine

Apucarana, 09 de maio de 2012.

Prefeitura de Apucarana

Procurador-geral denuncia adulteração de ônibus que iria a leilão

Boletim de ocorrência foi registrado a Polícia Civil, para apurar responsabilidades na troca de placas e cor do veículo, além da omissão na transferência de propriedade

FOTO: André Veronez

Legenda: Investigadores da 17ª SDP vistoriam e comprovam irregularidades em veículo comprado pelo município em 2009

Investigadores da 17ª Subdivisão Policial vistoriaram na manhã de ontem um ônibus da frota municipal, no pátio da Prefeitura de Apucarana. A diligência foi determinada pelo delegado chefe da 17ª SDP, Valdir Abraão, que instaurou inquérito policial, para apurar denuncia encaminhada pela Procuradoria Jurídica do Município. O veículo foi comprado no ano de 2008, na gestão do ex-prefeito Valter Aparecido Pegorer, mas o recibo foi emitido apenas no dia 12 de janeiro de 2009, já na gestão do ex-prefeito João Carlos de Oliveira.

O Departamento de Patrimônio apurou graves irregularidades em relação ao veículo e passou o caso à

Procuradoria Jurídica. “Constatamos que, após mais de 3 anos da aquisição, o ônibus não foi transferido para a propriedade do município e que a tarjeta da cidade de Campinas-SP foi substituída por uma de Apucarana”, relata o superintendente do Departamento de Patrimônio Nikolai Cernescú Junior.

A adulteração de sinal identificador foi confirmada pelos investigadores da Polícia Civil Eduardo Turbiani e Mônica Fernandes dos Anjos. E além desta irregularidade, constatou-se que a cor original do veículo que era laranja, foi substituída pela branca. Pelo ônibus o Município pagou R\$ 29 mil junto à empresa Alfabus, de Campinas-SP, de propriedade de Sinésio Aparecido Beghini e Luiz Celso Lima da Silva. As mesmas irregularidades foram detectadas em vistoria solicitada ao Detran-PR.

Conforme informa o Departamento de Patrimônio, na compra do ônibus o Município “herdou” várias pendências, incluindo impostos e outras taxas, que hoje demandariam um custo de R\$ 1,7 mil para regularização do veículo. Decorridos mais de três anos, ao final de 2012 a prefeitura chegou a incluir o referido ônibus em leilão público de sucata (bens móveis inservíveis) ao preço de R\$ 9 mil.

O procurador-geral, Paulo Sérgio Vital, explica que o caso foi denunciado à polícia, para que fosse aberta uma minuciosa investigação a respeito. “Como é possível

admitir que um gestor compre um ônibus, não proceda a indispensável transferência de sua propriedade ao município, adultere o sinal identificador do veículo, altere sua cor e ainda o coloque à venda em leilão público?”, questiona Vital, assinalando que “após a conclusão da investigação, esse caso deve resultar em mais uma ação de improbidade administrativa.”



17. SUBDIVISAO POLICIAL DE APUCARANA

APUCARANA - RUA NOVA UCRANIA, 690 - VILA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.
(43) 34220343

TIPO DE BO: Inicial

DATA DO REGISTRO: 24/01/2013

HORA DO REGISTRO: 15:48

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: JOSE DE OLIVEIRA ROSA

NÚMERO: SIN

COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: APUCARANA - PR

BAIRRO: CENTRO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA

RELATA O NOTICIANTE QUE É PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, QUE CONFORME O OFÍCIO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE NÚMERO 004933, FOI VERIFICADO QUE UM VEÍCULO ÔNIBUS, MODELO MERCEDES BENZ/OF1318, ANO DE FABRICAÇÃO 1990, COM PLACAS GQQ-5803, DE COR LARANJA E RENAVAM 248349643, NÃO FOI ATÉ A PRESENTE DATA TRANSFERIDO PARA O MUNICÍPIO, CONSTANDO COMO O MUNICÍPIO DE EMPLACAMENTO DO REFERIDO, A CIDADE DE CAMPINAS-SP, PORÉM O REFERIDO VEÍCULO JÁ ESTÁ COM A TARJETA DAS PLACAS COMO SENDO DE APUCARANA E PINTADO NA COR BRANCA, SENDO QUE MESMO SEM A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, ESTE FOI COLOCADO PARA LEILÃO PÚBLICO, NO LOTE 14, APRESENTANDO MOTOR, CÂMBIO E DIFERENCIAL FUNDIDOS. SOLICITA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, TENDO EM VISTA QUE CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E ANEXADA NÃO PRESENTE, O REFERIDO VEÍCULO ENCONTRA-SE REGISTRADO EM NOME DE "ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA", SEDIADA NA CIDADE CAMPINAS-SP, COM OUTRAS CARACTERÍSTICAS.

NATUREZA(S) CONSTATADAS: ADULTERACAO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR - CRIMES CONTRA A LEI PUBLICA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): VIA PUBLICA

MEIO(S) EMPREGADO: NAO DEFINIDO

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 09/01/2013 10:00

DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 09/01/2013 11:00

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS

NOME: VINICIUS DE MORAIS BALAN
FUNÇÃO: ESTAGIÁRIO

DISPAROS EFETUADOS: 0

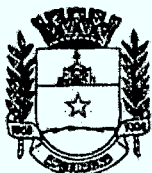
RG: 10714719

N SÉRIE DA ARMA:

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: VINICIUS DE MORAIS BALAN (17. SUBDIVISAO POLICIAL DE APUCARANA)

DELEGADO: VALDIR ABRAMÃO DA SILVA

Responsável pela Impressão: VINICIUS DE MORAIS BALAN. (17. SUBDIVISAO POLICIAL DE APUCARANA)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02

TP09/2002

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS Nº
0113/02-SEEDU, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE APUCARANA E A EMPRESA ALFABUS
COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado, o **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Presidente Kennedy s/nº, Apucarana, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68, a seguir denominado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Valter Aparecido Pegorer**, brasileiro, casado, residente à Rua Emilio Gomes, 225, neste Município, portador do Cadastro de Pessoa Física nº 064.362.269-15, e Cédula de Identidade nº 896.526-9-SSP/PR, e de outro lado a empresa **ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, situada à William Garcia, 52, Jardim Aclimação, na cidade de Sumaré, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 61.895.413/0001-76, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **Sinésio Aparecido Beghini**, portador do Cadastro de Pessoa Física nº 073.723.968-91, e Cédula de Identidade RG nº 4.467.397/SP, convencionam e mutuamente estipulam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Fornecimento de ônibus urbanos e rodoviário, conforme lotes adiante, destinados ao transporte escolar municipal, Fundo Nacional do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e Município de Apucarana-, nas condições fixadas neste contrato.

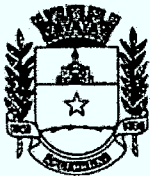
LOTE 01

Quantidade: 06 (seis)

Objeto: ÔNIBUS URBANO, com as seguintes características:

Capacidade de 44 lugares sentados; carroceria Thamco Scórpion; Motor dianteiro; movido a óleo diesel; estrutura da carroceria em alumínio; piso em alumínio; banco tipo urbano em fibra e com cinto de segurança; com pneus novos dianteiros e ressolados novos traseiros; apenas uma porta dianteira; pintura padronizada do Município de Apucarana; faixa com o dístico "ESCOLAR"; com garantia de motor, cambio e diferencial por 90 (noventa dias);

Preço Unitário: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

LOTE 02

Quantidade: 06 (seis)

Objeto: ÔNIBUS URBANO, com as seguintes características:

Capacidade de 44 lugares sentados; carroceria Thamco Scórpion; Motor dianteiro; movido a óleo diesel; estrutura da carroceria em alumínio; piso em alumínio; banco tipo urbano em fibra e com cinto de segurança; com pneus novos dianteiros e ressolados novos traseiros; apenas uma porta dianteira; pintura padronizada do Município de Apucarana; faixa com o dístico "ESCOLAR"; com garantia de motor, cambio e diferencial por 90 (noventa dias);

Preço Unitário: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

LOTE 03

Quantidade: 01 (um)

Objeto: ÔNIBUS RODOVIÁRIO, com as seguintes características:

Capacidade de 47 lugares sentados; carroceria Marcopolo Viagio; motor dianteiro; potencia do motor 184 HP'S, movido a óleo diesel; estrutura da carroceria em ferro; piso em madeira; bancos reclináveis em napa e com cinto de segurança; cortina; pneus novos dianteiros e ressolados novos traseiros; apenas uma porta dianteira; pintura padronizada do Município de Apucarana; faixa com o dístico "ESCOLAR"; com garantia de motor, cambio e diferencial por 90 (noventa dias);

Preço: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1 A presente relação-jurídica contratual é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, do tipo menor preço e fundamenta-se no Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preços nº 09/02 e proposta da empresa datada de 04/06/2002, que fazem parte integrante deste instrumento, independente de sua transcrição.

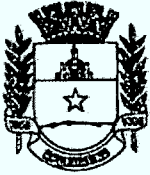
2.2 Aplica-se, igualmente, a presente relação os demais atos legislativos e normatizadores de ordem pública pertinentes.

2.3 Os casos e situações omissos serão resolvidos de comum acordo respeitado as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais disposições que regulamentam a atividade comercial ou industrial.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR CONTRATUAL E DAS DESPESAS

3.1 O valor total do contrato é de R\$ 404.000,00 (Quatrocentos e quatro mil reais).

3.1.1 O CONTRATANTE se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

3.2 As despesas decorrentes do fornecimento objeto deste contrato, serão contratadas com recursos provenientes da rubrica orçamentária nº 0208/4.4.90.52.00/1236100151.012 do CONTRATANTE, em conformidade com a conta especial vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

3.3 A CONTRATADA compromete-se em aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES PARA EFETIVAR O PAGAMENTO E DO REAJUSTE

4.1 Os pagamentos dos bens adjudicados serão efetuados em 13 (treze) parcelas, sendo a primeira no valor de 25% (vinte e cinco por cento) no ato da entrega dos bens, e, o restante em parcelas mensais, vencíveis até décimo dia de cada mês, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura;

4.2 Qualquer erro ou omissão havidos na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pela CONTRATADA e haverá em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

4.3 O CONTRATANTE não fará nenhum pagamento à CONTRATADA, antes de paga ou relevada a multa que porventura lhe tenha sido aplicada.

4.4 O valor contratado será fixo e irrevogável.

CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E PRAZO

5.1 O fornecimento dos bens deverá ser efetuado em 01 (uma) única vez, com até 30 (trinta) dias úteis, contados da data deste instrumento, e ser entregue no Edifício do CONTRATANTE, situado na Praça Pres. Kennedy, s/n, neste Município;

5.2 A CONTRATADA deverá fornecer o(s) ônibus objeto deste contrato, devidamente pintados nas cores padrão do CONTRATANTE;

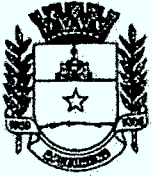
5.3 O prazo de entrega de que trata o item 5.1, poderá ser alterado, mediante acordo justificado entre as Partes;

5.4 A aceitação dos bens somente ocorrerá após conferência dos quantitativos e verificação das respectivas características e especificações, devendo ser recusados aqueles lotes que não atendam, em seu todo, às condições previstas neste instrumento, ou que se mostrem incompatíveis com padrões de qualidade contratados. Ficando ainda suscetível à fiscalização do Departamento de Administração Escolar do CONTRATANTE, quando ocorrer o ato de entrega dos referidos bens;

5.5 A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas neste contrato e na legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES

Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem obrigações da CONTRATADA:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

6.1 O pagamento de todas as despesas para o transporte dos bens, bem como, todo o pessoal e equipamento necessário ao fornecimento, inclusive quaisquer indenizações e danos materiais ou pessoais que ocorrerem em função do fornecimento dos bens;

6.2 O pagamento de todos os impostos, seguros e demais encargos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste contrato, até a data de entrega dos bens, não cabendo ao CONTRATANTE quaisquer custos adicionais;

6.3 Todo e qualquer fornecimento fora das características e especificações contratadas, cujas despesas correrão por conta da CONTRATADA;

Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem obrigações do CONTRATANTE:

6.4 Obedecer aos critérios de remuneração previsto neste contrato, respeitada a disponibilidade financeira do FUNDEF, e cumprida as exigências explicitadas neste instrumento;

6.5 Fornecer à CONTRATADA os dados, elementos e condições necessários ao fornecimento dos bens objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS PENALIDADES

7.1 Ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, definidos na legislação civil, desde que devidamente comprovados e aceitos pelo CONTRATANTE, o atraso no fornecimento dos bens contratados implica no pagamento pela CONTRATADA de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, e em consequência isenta o CONTRATANTE do pagamento de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso;

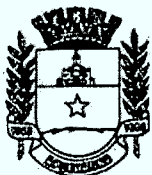
7.2 Além das já especificadas neste instrumento, sujeita-se a CONTRATADA inadimplente as demais penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de outras medidas cabíveis preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90;

7.3 Os valores das multas serão deduzidos dos pagamentos a que a CONTRATADA tiver direito ou inscritos na dívida ativa e cobradas judicialmente, na forma autorizada pelo § 3º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 com demais alterações;

7.4 Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a CONTRATADA apresentar recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente através da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO

8.1 O presente negócio poderá ser rescindido na hipótese de ocorrer quaisquer das situações elencadas nos incisos do artigo 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

8.2 A rescisão deste instrumento operar-se-á por ato unilateral, e escrito na Administração; amigável; por acordo; ou judicialmente, conforme disposto no artigo 79, da mencionada Lei.

8.3 Se a CONTRATADA transferir a terceiros, no todo ou em partes, o direito do presente contrato, sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.

8.4 Se o fornecimento dos bens não atender às especificações contratadas, ou estiver em desacordo com o item 5.4 deste instrumento.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

9.1 As partes elegem o foro da Comarca de Apucarana para dirimir toda e qualquer questão pertinente ao presente negócio, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

Assim, estando justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

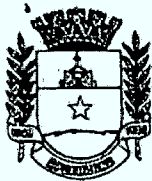
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, 14 DE JUNHO DE 2002.

MUNICÍPIO DE APUCARANA
Valter Aparecido Pegorer

ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Sinésio Aparecido Beghini

TESTEMUNHA: _____
CPF:

TESTEMUNHA: _____
CPF:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/02

Realização da Licitação: **24/05/2002 às 13:30 hrs - Protocolo às 13:15 hrs**

Regime: **FORNECIMENTO DE BENS**

Requisitante: ***Secretaria Municipal da Educação e Cultura***

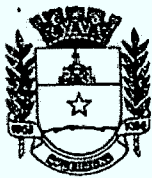
AQUISIÇÃO DE ONIBUS URBANOS E RODOVIÁRIO

ÍNDICE

- 1.0 DO OBJETO
- 2.0 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
- 3.0 DA ENTREGA DOS ENVELOPES
- 4.0 DA ABERTURA DOS ENVELOPES E PROCESSAMENTO DO CERTAME
- 5.0 DO REGIME DE CONTRATAÇÃO, PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA
- 6.0 DO PREÇO MÁXIMO, MEDIÇÕES, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE
- 7.0 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO
- 8.0 DOS RECURSOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS
- 9.0 DAS PENALIDADES E SANÇÕES DE INADIMPLEMENTO
- 10.0 DAS CONDIÇÕES GERAIS
- 11.0 DOS ANEXOS AO EDITAL

Esclarecimentos: **08/05/02 a 23/05/2002 - 12:30 as 17:00 hrs.**

Setor de Licitação: telefone: (xxx43) 422-4000 ramal 218
fax: (xxx43) 422-9066



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, através da Comissão Permanente de licitação, designada pela Portaria nº 019/01 de 02/07/01, com a devida autorização expedida pelo Senhor Prefeito Municipal, exarada em 18/02/02, torna público a realização de licitação, na data e horário indicado, para a contratação que se acha indicada no objeto da presente **TOMADA DE PREÇOS**, em conformidade com a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais legislações aplicáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/02

Regime de Licitação: FORNECIMENTO DE BENS

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE

ORIGEM OF.265/02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AFIXADO EM EDITAL NO DIA: 06/05/02

DATA DE PROTOCOLO DOS ENVELOPES: ATÉ O DIA 24/05/02 ÀS 13:15 HORAS

DATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO: 24/05/02 ÀS 13:30 HORAS

LOCAL DA REALIZAÇÃO: Salão Nobre da Prefeitura Municipal

1.0 DO OBJETO

A presente licitação tem como objeto a seleção de proposta, visando a aquisição de 12 (doze) ônibus urbanos e 01 (um) ônibus rodoviário, destinados ao transporte escolar municipal, Fundo Nacional do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e Município de Apucarana-, conforme o disposto neste edital e seus anexos.

2.0 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

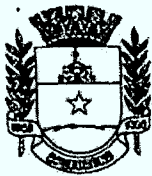
Para participar do presente certame o interessado deverá apresentar **DOIS ENVELOPES**, devidamente fechados, cujo conteúdo será o seguinte:

2.1 ENVELOPE (A) - DOCUMENTAÇÃO (para o caso de licitante NÃO CADASTRADA)

2.1.1 Cédula de identidade do(s) proprietário(s), ou quando for o caso, do(s) sócio(s), responsável(is) legal(is) ou administrador(es) e Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

2.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

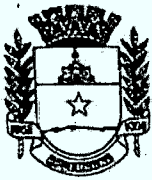
2.1.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- 2.1.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- 2.1.5 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 2.1.6 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação (ALVARÁ);
- 2.1.7 Prova de regularidade para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (União), Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- 2.1.8 Prova de regularidade relativa a **Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- 2.1.9 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 2.1.10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 2.1.11 Prova de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;
- 2.1.12 Atestado(s) que comprove(m) ter a empresa fornecido os bens compatíveis em características com o objeto desta licitação, fornecido(s) por entidade pública ou privada;
- 2.1.13 Declaração firmada pelo representante legal da licitante atestando que a mesma não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o poder público, conforme modelo constante do **anexo III**;
- 2.1.14 Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, conforme modelo constante do **anexo V**;
- 2.1.15 Termo de Renúncia de prazo recursal, conforme modelo do **anexo VI**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- 2.1.15.1 A apresentação do disposto no item anterior é facultativa, visando unicamente agilizar o andamento do processo na hipótese do licitante interessado não se fazer representar por pessoa devidamente credenciada, sendo que a sua ausência de apresentação, não implicará na inabilitação da proponente, podendo o referido Termo, ser emitido no transcurso das sessões;
- 2.1.16 Carta de apresentação contendo índice dos documentos apresentados, que deverão preferencialmente ser relacionados e separados na ordem estabelecida neste edital, devendo a presente carta ser assinada.
- 2.2 ENVELOPE (A) - DOCUMENTAÇÃO (para o caso de licitante CADASTRADA)**
- 2.2.1 Certificado de Registro Cadastral, expedido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Apucarana, devidamente vigente na data de abertura do envelope de documentação;
- 2.2.2 Prova de regularidade para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (União), Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- 2.2.3 Prova de regularidade relativa à **Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- 2.2.4 Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 2.2.5 Prova de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;
- 2.2.6 Declaração firmada pelo representante legal da licitante atestando que a mesma não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o poder público, bem como, da inexistência de fato impeditivo posterior a expedição do respectivo Certificado de Registro Cadastral, conforme modelo constante do **anexo IV**;
- 2.2.7 Comprovação, fornecida pela empresa licitante, de que recebeu os documentos e, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, conforme modelo constante do **anexo V**;
- 2.2.8 Termo de Renúncia de prazo recursal, conforme modelo constante do **anexo VI**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

2.2.8.1 A apresentação do disposto no item anterior é facultativa, visando unicamente agilizar o andamento do processo na hipótese do licitante interessado não se fazer representar por pessoa devidamente credenciada, sendo que a sua ausência de apresentação, não implicará na inabilitação da proponente, podendo o referido Termo, ser emitido no transcurso das sessões;

2.2.9 Carta de apresentação contendo índice dos documentos apresentados, que deverão preferencialmente ser relacionados e separados na ordem estabelecida neste edital, devendo a presente carta ser assinada.

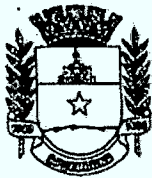
2.2.10 O Certificado de Registro Cadastral não substitui os documentos exigidos no item 2.2 deste edital.

2.3 Os documentos necessários à habilitação (itens 2.1 e 2.2) poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração (exceto fac-símile), ou publicação em órgão da imprensa oficial.

2.4 Os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura dos envelopes de documentação. Quando a sua validade não estiver expressamente estipulada, somente será considerados(s) o(s) documento(s) com a data de expedição não anterior a 60 (sessenta) dias da data de abertura dos envelopes de documentação, com exceção da Certidão Simplificada da Junta Comercial, que deverá ter a sua expedição não anterior a 210 (duzentos e dez) dias da data de abertura dos envelopes de documentação. Em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentos que não tiverem sido entregues na sessão própria, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital.

2.5 ENVELOPE (B) - PROPOSTA DE PREÇOS

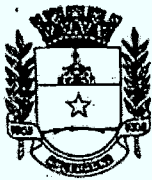
2.5.1 A proposta de preços deverá constar o número deste processo administrativo, a modalidade e número desta licitação, e a planilha de preços, contendo a descrição precisa do bem proposto, tais como, marca, modelo, ano de fabricação, número do chassi, número da placa, potência do motor e tipo de combustível utilizado, material de composição da carroceria e do piso, e número de lugares para passageiros sentados, além da quantidade proposta, o preço unitário do lote e o somatório global dos lotes propostos, quando for o caso; de acordo com o anexo I deste Edital;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- 2.5.2 Deverá constar o prazo de validade não inferior à 60 (sessenta) dias contados da data de abertura das propostas; prazo de fornecimento dos bens propostos, não inferior à 30 (trinta) dias úteis, contados da data de contratação;
- 2.5.2.1 A apresentação da proposta silente quanto às formalidades do sub-item 2.5.2, acarretará na aceitação tácita das condições mínimas do Edital;
- 2.5.3 Nos preços propostos, deverão estar inclusos despesas com os transportes dos bens e demais encargos, além de outros custos diretos e indiretos que incidirem sobre o fornecimento dos bens, objeto desta licitação, não cabendo ao Município qualquer ônus;
- 2.5.3.1 Quaisquer despesas, impostos ou custos omitidos da proposta de preços ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo os bens serem fornecidos a Prefeitura sem ônus adicionais.
- 2.5.4 Os preços, válidos na data da abertura da licitação, deverão ser cotados em moeda corrente nacional (REAL), com apenas duas casas após a vírgula, não se admitindo cotação em moeda estrangeira e deverá(ão) ser compatível(is) com o(s) preço(s) máximo(s) estipulado(s) no edital, observado o disposto no item 2.6, e anexo I, do presente edital;
- 2.5.4.1 Ocorrendo divergência entre valores e seus respectivos extensos (quando houver), prevalecerão sempre estes últimos, sendo que, o preço global ou total será corrigido prevalecendo sempre o preço unitário.
- 2.5.5 A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando acerca da ciência de que os documentos oficiais expedidos pelo DETRAN, em seu nome, deverão ser entregues no ato de fornecimento dos bens contratados;
- 2.5.6 A licitante deverá apresentar ainda, declaração devidamente firmada pelo seu representante legal, atestando que os veículos se encontram em plenas condições técnicas de funcionamento e uso, com garantia pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data de fornecimento dos bens adjudicados;
- 2.5.7 A aceitação da proposta apresentada para esta licitação, somente ocorrerá após conferência dos quantitativos, preços e verificação das especificações dos bens propostos, devendo ser recusados aqueles lotes que não atendam, em seu todo, às condições previstas nesta licitação, ou que se mostrem incompatíveis com padrões de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

qualidade aceitáveis. Ficando ainda suscetível à fiscalização do Departamento de Administração Escolar desta Prefeitura, quando ocorrer o ato de entrega dos referidos bens, observadas as disposições constantes do anexo VII;

2.5.8 Não se admitirá proposta que apresente preço simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos, ou ainda, as propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento, objeto desta licitação.

2.5.9 O Conteúdo do Envelope B deverá ser datilografado ou impresso, em papel timbrado ou identificação do proponente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos; bem como ser assinado pelo representante legal da empresa interessada ou quem possua poderes para tal.

2.6 Os participantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e das condições do objeto da licitação. Deverão ser verificadas as características, quantidades e condições dos bens solicitados, a forma e o local onde os bens serão fornecidos, não podendo ser invocado, em nenhum momento, desconhecimento destes pontos como elemento impeditivo da correta formulação da Proposta.

3.0 DA ENTREGA DOS ENVELOPES

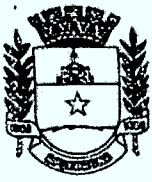
3.1 Os envelopes A e B deverão entregues e protocolados até às 13:15 horas do dia 24/05/2002, no Departamento de Protocolo do Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, sito à Praça Presidente Kennedy, s/n, constando na face de cada qual os seguintes dizeres:

a) RAZÃO DA PROPONENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/02
ENVELOPE A - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

b) RAZÃO DA PROPONENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/02
ENVELOPE B - PROPOSTA DE PREÇOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

3.2 A recepção dos envelopes far-se-á de acordo com o estabelecido no item 3.1 deste edital, não sendo permitido atraso, mesmo que involuntário, considerando-se como horário de entrega o registrado pelo Setor de Protocolo.

3.3 Caso o proponente encaminhe um representante para acompanhar o procedimento licitatório, deverá formalizar uma Carta de Credenciamento, conforme modelo constante no **anexo II**, a qual deverá ser entregue no **Setor de Licitação** na data de abertura dos envelopes **A**.

4.0 DA ABERTURA DOS ENVELOPES E PROCESSAMENTO DO CERTAME

4.1 A licitação será processada e julgada na forma dos artigos 43 e 44, artigo 45, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, com as suas alterações, em ato público, na data e local designado, sendo o presente certame examinado e rubricado pela Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes;

4.2 Serão abertos os envelopes **A**, contendo a documentação relativa à habilitação dos proponentes. Procedida a sua análise e rubrica dos presentes, serão considerados inabilitados os proponentes que não atenderem as exigências constantes do item 2.1 ou 2.2 deste edital;

4.3 O envelope **B** contendo, respectivamente a proposta de preço, será devolvido fechado ao(s) proponente(s) considerado(s) inabilitado(s), desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

4.4 Serão abertos os envelopes **B**, contendo a proposta de preço dos proponentes habilitados. Será verificados a conformidade de cada proposta de preço com os requisitos exigidos neste edital, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

4.5 *Classificação das propostas conforme as exigências do presente edital e de acordo com o menor preço unitário por lote;*

4.5.1 Obedecida à seqüência ordinal crescente da classificação, será avaliado o objeto da presente licitação à proposta classificada em primeiro lugar;

4.5.2 Após classificação, a licitante adjudicatária deverá disponibilizar os bens objeto da proposta, para a devida avaliação da Comissão de Vistoria e Avaliação, designada pela Portaria nº 005/02 desta Prefeitura, que emitirá o Parecer de deferimento ou indeferimento dos bens propostos, em conformidade com o disposto no **anexo VIII**, observados os prazos definidos neste edital;

4.5.3 Cientes os licitantes do Parecer de decisão da Comissão, e após manifestarem-se concordes com o resultado, observado o disposto no item 4.6, será adjudicado e homologado o objeto da licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

4.6 Em todas as fases do procedimento, serão consideradas as deliberações da Comissão Permanente de Licitação, e de todo proponente, formalmente expressa pelas assinaturas da Declaração de Renúncia, conforme modelo constante do **anexo VI**, renunciando a interposição de recurso de cada fase ou do conjunto das fases do procedimento, ou conforme a concordância dos proponentes em sessão pública, as quais serão registradas na(s) Ata(s) respectiva(s), observada também, a fase de vistoria e avaliação, onde serão comunicados oportunamente os licitantes, a devida decisão;

4.6.1 Havendo qualquer interesse em interposição de recurso pelos licitantes, abrir-se-á prazo em conformidade com a Lei.

4.7 Para melhor apreciação da documentação de habilitação e propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação, reserva-se no direito de a qualquer tempo e em qualquer das fases da licitação, promover as diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

5.0 DO REGIME DE CONTRATAÇÃO, DO PRAZO E FORMA DE FORNECIMENTO

5.1 Os bens objeto da presente licitação, serão contratados sob o regime de **fornecimento de bens**, observado as disposições constantes do **anexo VII**;

5.2 A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a adjudicatária às sanções previstas neste edital e na legislação pertinente;

5.3 O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva convocação, para comparecer na sede da Prefeitura - Setor de Licitação e assinar o contrato ou termo equivalente, sob pena de decair do direito a contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

5.3.1 A Prefeitura Municipal, órgão licitante, poderá, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidos neste edital, convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, de conformidade com o presente edital, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.4 Os fornecimentos dos bens contratados, deverão ser efetuados em 01 (uma) única vez, com até 30 (trinta) dias, contados da data de contratação, e deverá ser entregue no Edifício desta Prefeitura, situado na Praça Pres. Kennedy, s/n, neste Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

5.4.1 O prazo de entrega de que trata o item acima, poderá ser alterado, mediante acordo justificado entre o Município e a empresa vencedora.

5.5 A proponente vencedora deverá fornecer o(s) ônibus objeto desta licitação, devidamente pintados nas cores padrão do Município de Apucarana;

5.5.1 As cores padrão de pinturas e escritas nos ônibus deverão ser conforme indicado no anexo IX deste edital.

6.0 DO PREÇO MÁXIMO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE

6.1 O valor total para gastos com o fornecimento é de R\$ 410.000,00 (Quatrocentos e dez mil reais).

6.1.1 O Município se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.

6.2 Os pagamentos dos bens adjudicados serão efetuados em 13 (treze) parcelas, sendo a primeira no valor de 25% (vinte e cinco por cento) no ato da entrega dos bens, e, o restante em parcelas mensais, vencíveis até 10º décimo dia de cada mês.

6.3 Qualquer erro ou omissão havidos na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pela Proponente e haverá em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

6.4 A Administração Municipal não fará nenhum pagamento à proponente, antes de paga ou relevada a multa que porventura lhe tenha sido aplicada.

6.5 Os preços propostos serão fixos e irreeajustáveis.

7.0 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

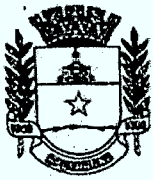
7.1 Será considerado vencedor, o licitante que apresentar a proposta de menor preço unitário por lote, conforme o tipo do presente certame, definido no preâmbulo deste Edital.

7.2 Ocorrendo empate de duas ou mais propostas, a classificação será decidida mediante sorteio, a realizar-se na presença dos interessados.

8.0 DOS RECURSOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS

8.1 As despesas decorrentes do fornecimento dos bens objeto desta licitação, serão contratadas com recursos provenientes da rubrica orçamentária nº 0208/4.4.90.52/1236100151.012 do CONTRATANTE, conforme repasse do Fundo Nacional do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

8.2 Dos atos praticados no curso do presente certame, caberá recurso administrativo, nos termos dispostos da Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

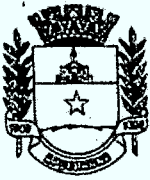
ESTADO DO PARANÁ

9.0 DAS PENALIDADES E SANÇÕES PARA OS CASOS DE INADIMPLEMENTO

- 9.1 A recusa da adjudicatária em assinar o contrato ou termo equivalente, aceitar ou retirá-lo dentro do prazo estabelecido neste edital, estando a proposta dentro de sua validade, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida, ficando a mesma sujeita a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor adjudicado, além de decair no direito a contratação.
- 9.2 Ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, definidos na legislação civil, desde que devidamente comprovados e aceitos pelo Município, o atraso no fornecimento dos bens contratados implica no pagamento pela adjudicatária de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, e em consequência isenta o Município do pagamento de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso.
- 9.3 Além das já especificadas neste instrumento, sujeitam-se os adjudicatários inadimplentes as demais penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de outras medidas cabíveis preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90.
- 9.4 Os valores das multas serão deduzidos dos pagamentos a que a adjudicatária tiver direito ou inscritos na dívida ativa e cobradas judicialmente, na forma autorizada pelo § 3º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93, com demais alterações.

10.0 DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 10.1 Fica reservado a esta Prefeitura o direito de revogar ou anular a presente licitação, ainda que após o julgamento, sem que assista a qualquer proponente o direito a indenizações, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- 10.2 A participação nesta licitação implica na aceitação plena e irrevogável das normas e condições constantes do presente Edital e das disposições das leis especiais, quando for o caso, principalmente com relação às condições de pagamento e validade da proposta de preços;
- 10.3 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Licitação, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, só se iniciando e vencendo os prazos referidos neste item em dia de expediente nesta Prefeitura e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;
- 10.3.1 Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização ou prosseguimento do certame licitatório,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação da Comissão Permanente de Licitação em contrário.

- 10.4 O proponente assume todos os custos, encargos e responsabilidade de preparação e apresentação de sua proposta, bem como planos, estudos e demais adendos a ser apresentado para atendimento às exigências desta licitação, não cabendo ao Município de Apucarana, Órgão Licitador quaisquer ônus;
- 10.5 Por ocasião de contratação, a Adjudicatária compromete-se em aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor originário da contratação.
- 10.6 Os casos e situações omissos serão resolvidos de comum acordo respeitado as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, suas alterações e demais disposições que regulamentam a atividade comercial ou industrial;
- 10.7 O foro da Comarca de Apucarana é o competente para dirimir toda e qualquer questão pertinente ao presente instrumento, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

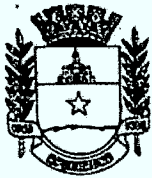
11.0 - DOS ANEXOS AO EDITAL

Integram o presente edital os seguintes anexos:

- Anexo I - Relação de bens solicitados;
- Anexo II - Modelo de Carta de Credenciamento;
- Anexo III - Modelo de declaração de Idoneidade;
- Anexo IV - Modelo de declaração de Idoneidade e inexistência de fato impeditivo;
- Anexo V - Modelo de declaração de recebimento dos elementos do edital;
- Anexo VI - Modelo de declaração de renúncia;
- Anexo VII - Minuta do Contrato;
- Anexo VIII - Critérios de Avaliação dos bens;
- Anexo IX - Projeção das cores padrão do Município.

O edital encontra-se à disposição dos interessados, mediante solicitação à Comissão Permanente de Licitação, no setor de Licitações desta Prefeitura.

Esclarecimentos relativos à presente licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, somente serão prestadas quando solicitadas formalmente à Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, com até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a realização da licitação, demais informações através do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

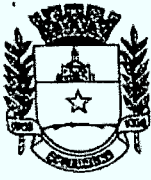
ESTADO DO PARANÁ

telefone (043) 422-4000 ramal 218, no período de 08/05/2002 a 23/05/2002 das 12:30 às 17:00 Horas.

As dúvidas a serem dirimidas por telefone serão somente aquelas de ordem estritamente informal.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, 06 DE ABRIL DE 2002.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Processo Administrativo nº xxx/xx (número e ano)
Edital de Tomada de Preços nº xxx/xx (número/ano)

RELAÇÃO DOS BENS SOLICITADOS

LOTE 01

Quantidade: 06 (seis)

Objeto: ÔNIBUS URBANO, com as seguintes características:

Capacidade mínima de 44 lugares sentados;
Motor dianteiro com potência mínima de 120 HP;
Movido a diesel;
Ano de fabricação e modelo não inferior a 1990;
01 (uma) porta de embarque e desembarque;
Piso em alumínio;
Banco tipo urbano em fibra e com cinto de segurança;
Pintura padronizada do Município de Apucarana;
Pintura da faixa com o dístico "ESCOLAR".

Preço Máximo Unitário: R\$ 30.000,00

LOTE 02

Quantidade: 06 (seis)

Objeto: ÔNIBUS URBANO, com as seguintes características:

Capacidade mínima de 44 lugares sentados;
Motor dianteiro com potência mínima de 120 HP;
Movido a diesel;
Ano de fabricação e modelo não inferior a 1990;
01 (uma) porta de embarque e desembarque;
Piso em alumínio;
Banco tipo urbano em fibra e com cinto de segurança;
Pintura padronizada do Município de Apucarana;
Pintura da faixa com o dístico "ESCOLAR".

Preço Máximo Unitário: R\$ 30.000,00

Continua >



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

LOTE 03

Quantidade: 01 (um)

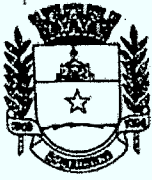
Objeto: ÔNIBUS RODOVIÁRIO, com as seguintes características:

Capacidade mínima de 44 lugares sentados;
Motor dianteiro com potência mínima de 180 HP;
Movido a diesel;
Ano de fabricação e modelo não inferior a 1990;
Com cortina;
Banco em napa, reclináveis e com cinto de segurança;
Pintura padronizada do Município de Apucarana;
Pintura da faixa com o dístico "ESCOLAR".

Preço Máximo Unitário: R\$ 50.000,00

OBS.1: A proposta de preços deverá ser confeccionada conforme as exigências constantes do item 2.5.

OBS.2: Os bens a serem propostos para cada lote, deverão conformar-se à mesma marca e modelo, inclusive de carroceria, com vistas a facilitar, à administração pública municipal, a reposição de peças e a economicidade na manutenção dos veículos objeto desta licitação, podendo ainda, em caso do proponente apresentar proposta global, os lotes serem da mesma marca e modelo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

Processo Administrativo n° xxx/xx (número e ano)
Edital de Tomada de Preços n° xxx/xx (número/ano)

MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

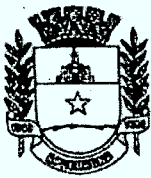
À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apucarana

Pela presente, credenciamos o (a) Sr (a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador (a) da Cédula de identidade sob n° XXXXXXXXXX e CPF sob n° XXXXXXXXXX, a participar do procedimento licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços, n° xxx/xx (número/ano) instaurado por essa Prefeitura Municipal.

Na qualidade de representante legal da empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXX, outorga-se ao (à) acima credenciado(a), dentre outros poderes, o de renunciar ao direito de interposição de recurso.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, em xx de XXXXXXXXXXXX de xxxx

Assinatura do representante legal da proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

Processo Administrativo n° xxx/xx (número e ano)
Edital de Tomada de Preços n° xxx/xx (número/ano)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

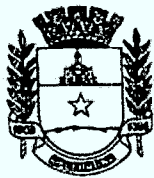
À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apucarana

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do Processo Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços n° xxx/xx (número/ano), instaurado por essa Prefeitura Municipal, que a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXX, localizada à XXXXXXXXXXXXXXXXXX, na cidade de XXXXXXXXXXXXXXXXXX, não foi considerada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, ciente da obrigatoriedade de comunicar ocorrências posteriores.

Por ser expressão da verdade, é o que temos a declarar, sob as penalidades da Lei.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, em xx de XXXXXXXXXXXXXXXXXX de xxxx

Assinatura do representante legal do proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

Processo Administrativo n° xxx/xx (número e ano)
Edital de Tomada de Preços n° xxx/xx (número/ano)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

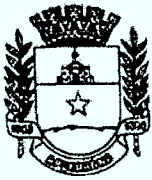
À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apucarana

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do Processo Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços n° xxx/xx (número/ano), instaurado por essa Prefeitura Municipal, que a empresa xxxxxxxxxxxxxxxx, localizada à xxxxxxxxxxxxxxxx, na cidade de xxxxxxxxxxxxxxxx, não foi considerada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, não havendo assim, fato superveniente impeditivo de habilitação da mesma, posterior a expedição do respectivo Certificado de Registro Cadastral, ciente da obrigatoriedade de comunicar ocorrências posteriores.

Por ser expressão da verdade, é o que temos a declarar, sob as penalidades da Lei.

xxxxxxxxxxxxxxxx, em xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx

Assinatura do representante legal do proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V

Processo Administrativo n° xxx/xx (número e ano)
Edital de Tomada de Preços n° xxx/xx (número/ano)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS ELEMENTOS DO EDITAL

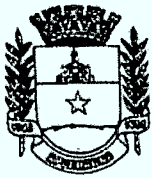
À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apucarana

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do Processo Licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços n° xxx/xx, instaurado por essa Prefeitura Municipal, que recebemos os documentos e tomamos conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Por ser expressão da verdade, é o que temos a declarar, sob as penalidades da Lei.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, em xx de XXXXXXXXXXXX de xxxx

CARIMBO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI

Processo Administrativo nº xxx/xx (número e ano)
Edital de Tomada de Preços nº xxx/xx (número/ano)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA

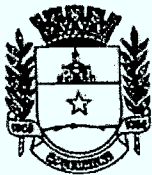
À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apucarana

A proponente abaixo assinada, participante da licitação modalidade Convite nº xxx/xx, por seu representante credenciado, declara, na forma e sob as penas impostas pela lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos da fase xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (*habilitatória e julgamento da proposta de preço*), renunciando, expressamente, ao direito de recurso e ao respectivo prazo e concordando com o prosseguimento do procedimento licitatório.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, em xx de xxxxxxxxxxxxxx de xxxx

Assinatura do representante legal do proponente

Obs.: Esse modelo serve como referencial caso o proponente decida renunciar ao seu direito recursal expressamente, não sendo obrigatório a sua apresentação juntamente com a documentação. Ela pode ser emitida no transcurso das sessões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/02

MINUTA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE
BENS.../02 - SEEDU, QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE APUCARANA E A EMPRESA

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado, o **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça Presidente Kennedy s/nº, na cidade de Apucarana, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68, a seguir denominado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Valter Aparecido Pegorer**, brasileiro, casado, residente à, portador da Cédula de Identidade nº, e de outro lado a empresa ..., situada à ..., na cidade de ..., estado ..., inscrita no CNPJ nº, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada ..., portador do Cadastro de Pessoa Física CPF nº, e Cédula de Identidade RG nº, convencionam e mutuamente estipulam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Fornecimento de 12 (doze) ônibus urbanos e 01 (um) ônibus rodoviário, destinados ao transporte escolar municipal, Fundo Nacional do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - **FUNDEF** e Município de Apucarana-, nas condições fixadas neste contrato.

LOTE:

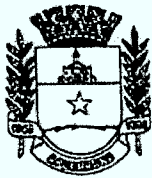
LOTE:

LOTE:

CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1 A presente relação-jurídica contratual é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, do tipo menor preço e fundamenta-se no Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preços nº 09/02 e proposta da empresa datada de __/__/__, que fazem parte integrante deste instrumento, independente de sua transcrição.

2.2 Aplica-se, igualmente, a presente relação os demais atos legislativos e normatizadores de ordem pública pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

2.3 Os casos e situações omissos serão resolvidos de comum acordo respeitado as disposições da Lei n° 8.666/93 e suas alterações e demais disposições que regulamentam a atividade comercial ou industrial.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR CONTRATUAL E DAS DESPESAS

3.1 O valor total do contrato é de R\$ (.....).

3.1.1 O CONTRATANTE se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.

3.2 As despesas decorrentes do fornecimento objeto deste contrato, serão contratadas com recursos provenientes da rubrica orçamentária n° 0208/4.4.90.52.00/1236100151.012 do CONTRATANTE, em conformidade com a conta especial vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

3.3 A CONTRATADA compromete-se em aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES PARA EFETIVAR O PAGAMENTO E DO REAJUSTE

4.1 Os pagamentos dos bens adjudicados serão efetuados em 13 (treze) parcelas, sendo a primeira no valor de 25% (vinte e cinco por cento) no ato da entrega dos bens, e, o restante em parcelas mensais, vencíveis até décimo dia de cada mês, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura;

4.2 Qualquer erro ou omissão havidos na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pela CONTRATADA e haverá em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

4.3 O CONTRATANTE não fará nenhum pagamento à CONTRATADA, antes de paga ou relevada a multa que porventura lhe tenha sido aplicada.

4.4 O valor contratado será fixo e irreajustável.

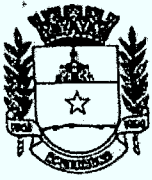
CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E PRAZO

5.1 O fornecimento dos bens deverão ser efetuados em 01 (uma) única vez, com até 30 (trinta) dias, contados da data de contratação, e deverá ser entregue no Edifício do CONTRATANTE, situado na Praça Pres. Kennedy, s/n, neste Município;

5.2 A CONTRATADA deverá fornecer o(s) ônibus objeto deste contrato, devidamente pintados nas cores padrão do CONTRATANTE;

5.3 O prazo de entrega de que trata o item 5.1, poderá ser alterado, mediante acordo justificado entre as Partes;

5.4 A aceitação dos bens somente ocorrerá após conferência dos quantitativos e verificação das respectivas especificações, devendo ser recusados aqueles lotes que não atendam, em seu todo, às condições previstas neste instrumento, ou que se mostrem incompatíveis com padrões de qualidade contratados. Ficando ainda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

suscetível à fiscalização do Departamento de Administração Escolar do CONTRATANTE, quando ocorrer o ato de entrega dos referidos bens;

5.5 A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas neste contrato e na legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES

Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem obrigações da CONTRATADA:

6.1 O pagamento de todas as despesas para o transporte dos bens, bem como, todo o pessoal e equipamento necessário ao fornecimento, inclusive quaisquer indenizações e danos materiais ou pessoais que ocorrerem em função do fornecimento dos bens;

6.2 O pagamento de todos os impostos, seguros e encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e criminais ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste contrato, não cabendo ao CONTRATANTE quaisquer custos adicionais;

6.3 Todo e qualquer fornecimento fora das especificações contratadas e além das solicitações do CONTRATANTE, cujas despesas correrão por conta da CONTRATADA e deverão ser prontamente atendidas;

Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem obrigações do CONTRATANTE:

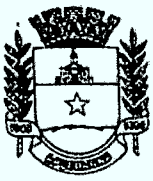
6.4 Obedecer aos critérios de remuneração previsto neste contrato, respeitada a disponibilidade financeira do FUNDEF, e cumprida as exigências explicitadas neste instrumento;

6.5 Fornecer à CONTRATADA os dados, elementos e condições necessários ao fornecimento dos bens objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS PENALIDADES

7.1 Ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, definidos na legislação civil, desde que devidamente comprovados e aceitos pelo CONTRATANTE, o atraso no fornecimento dos bens contratados implica no pagamento pela CONTRATADA de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, e em consequência isenta o CONTRATANTE do pagamento de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso;

7.2 Além das já especificadas neste instrumento, sujeita-se a CONTRATADA inadimplente as demais penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de outras medidas cabíveis preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

7.3 Os valores das multas serão deduzidos dos pagamentos a que a CONTRATADA tiver direito ou inscritos na dívida ativa e cobradas judicialmente, na forma autorizada pelo § 3º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93 com demais alterações;

7.4 Se discordar das penalidades que porventura lhe tenham sido aplicadas, poderá a CONTRATADA apresentar recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade competente através da que lhe tenha dirigido a respectiva notificação, desde que o faça devidamente fundamentado e dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO

8.1 O presente negócio poderá ser rescindido na hipótese de ocorrer quaisquer das situações elencadas nos incisos do artigo 77 e 78 da Lei nº 8.666/93.

8.2 A rescisão deste instrumento operar-se-á por ato unilateral, e escrito na Administração; amigável; por acordo; ou judicialmente, conforme disposto no artigo 79, da mencionada Lei.

8.3 Se a CONTRATADA transferir a terceiros, no todo ou em partes, o direito do presente contrato, sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE.

8.4 Se o fornecimento dos bens não atender às especificações contratadas, ou estiver em desacordo com o item 5.4 deste instrumento.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

9.1 As partes elegem o foro da Comarca de Apucarana para dirimir toda e qualquer questão pertinente ao presente negócio, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

Assim, estando justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

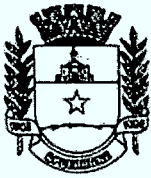
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, de de 2001.

MUNICÍPIO DE APUCARANA

EMPRESA CONTRATADA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0104/02

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/02

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS

MECÂNICA:

- A) MOTOR: Condições gerais do motor;
se não está rajando;
se não há vazamentos de óleo ou lubrificantes;
se for original do veículo, etc.

- B) DIFERENCIAL: Condições gerais do diferencial;
cambio (caixa de mudança);
sistema de freio;
sistema elétrico
sistema de direção, etc.

- C) PNEUS: Condições gerais dos pneus;
pneus dianteiros novos;
pneus traseiros recauchutados (novos).

CARROCERIA:

Condições gerais da carroceria;
porta de entrada e saída dianteira;
fechamento da porta traseira;
quantidade do mínimo de 44 (quarenta e quatro) lugares sentados;
cintos de segurança de todos os bancos;
estado de conservação dos bancos;
piso de alumínio, sem ferrugem;
funcionamento das janelas e vidros, etc.

PINTURA:

Condições gerais da pintura, nas cores padrão do Município de Apucarana.



COORDENADORIA DE VEÍCULOS
DECALQUE

Nº inicial 871851

MUNICÍPIO DE: APUCARANA

MOTIVO: CRCA 2000

COR: LAZULI PLACA: OFFIC

CARROCE

Detran PR

15ª Ciretran

TRANSPR DETRAN/PR

BV34088B304

OBS:

24/10/2012

NOME E R.G. _____

ASSINATURA PERITO: _____

RG. 5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN

DETRAN - SP Nº 7199960698
02799 05154417947

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 1 COD. RENAVAM 248049843 RNTAC *****

NOME/ENDEREÇO
ALFABUS COMERCIO E REPRESENTAC
AO LTDA
RUA RAFAEL SAMPALO 384
GUANABARA 13023

CPF/GGC 61895413000178 PLACA 6005803

NOME ANTERIOR
ENRICO ARRIGO FIGUEIRA DE CAMARG

PLACA ANT/UF 6005803/SP CHASSI 9BM384088LB884608

ESPECIE TIPO PAS/ONIBUS COMBUSTIVEL DIESEL

MARCA/MODELO M. BENZ/OF 1318 ANO FAB 1990 ANO MOD 1990

CAP/POT/CIL 30L/ 184CV CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE LARANJA

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA*
Carmen da C. Luque
DELEGADO REGISTRO
MILTON DA C. CRISTINA

CAMPUS SERVIÇO DATA 08/01/2001

SERVIÇO DE REGISTRO DE VEICULOS
RICARDO TENENTE MANTOVES
TRABALHO
APUCARANA - PR

CONTRAN

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

VALOR-RS 29.000,00

NOME DO COMPRADOR MARCELO DA SILVA
DA APUCARANA

RG: _____ CPF/CGC: 75771253/0001-68

ENDEREÇO: CAMPO LIMPO JOSÉ DE OLIVEIRA
NOSSA, 25 APUCARANA - PR

LOCAL E DATA: 12 JAN 2009

[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

ATENÇÃO:
a) O VENDEDOR SE ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU CRIMINAL A PARTIR DA DATA ACIMA, CASANDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO PARA O SEU NOME.
b) A TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO CÓPIA DESTA DOCUMENTO AO DETRAN, APÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

NOVA VENEZA - SUMARÉ - SP FONE: 11 3801-3222
 Reconheço como autenticas as Firmas de: LUIZ CELSO LUIZ DA SILVA e de SINESIO APARECIDO BEGHINI.
 Valores: Nova Veneza, 12 de Janeiro de 2009
 Firma 9,44 En test. Michelle Piva Magalhães da Verdade
 Custas 5,76
 Total 15,20

CARTÓRIO DE NOVA VENEZA
 Fone/Fax: (19) 3864-3222
 Michelle Piva Magalhães
 FONE: (19) 3801-3222

RECONEHECIMENTO DE FIRMAS
 145A A050249
 145A A050250

SERVICÓ NOTARIAL DO 1.º OFÍCIO
 APUCARANA - PARANÁ

Reconheço e dou fe a sinal publico de:
ILZURU-301-MICHELLE PIVA MAGALHÃES.....
 por SEMELHANÇA.

Em testemunho [Signature] da verdade,
 Apucarana, 03 de Fevereiro de 2009

[Signature]
 SOLANGE P. DE OLIVEIRA MARQUES
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA

SELO FUNARREN
 APUCARANA - PARANÁ
 CRJ57190


**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE**


"ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA."
CNPJ 61.896.413/0001-76

SINGULAR

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual de sociedade limitada, os signatários:- **SINÉSIO APARECIDO BEGHINI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG nº 4.467.397 SSP/SP e do CPF nº 073.723.968-91, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 458, centro, na Cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo, CEP 13930-000 e **LUIZ CELSO LIMA DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG nº 4.474.908 SSP/SP e do CPF nº 331.489.028-15, residente e domiciliado na Rua Cel. Estevam Franco de Godoy, nº 240, apto- 14, centro, na Cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo, CEP 13930-000, únicos sócios da firma "**ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**", com sede na Rua William Garcia, nº 52, Jardim Aclimação, na Cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, cujo contrato social constitutivo encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35208976395 em sessão de 06 de novembro de 1.989, e última alteração registrada sob nº 231.018/03-4 em sessão de 20/10/2.003, tem entre si justos e contratados o seguinte:-

1 – A sociedade altera seu endereço de Rua William Garcia, nº 52, Jardim Aclimação, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, para Rua Maria Valdeci dos Santos Garcia, nº 54, Jardim Aclimação, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, CEP 13180-625.

Os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o contrato social da empresa, derogando todas as cláusulas e condições do contrato social constitutivo e posteriores alterações, passando a sociedade a ser regida pelas seguintes cláusulas e condições:-

PRIMEIRA) A sociedade girará sob a denominação social de "**ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**", com sede na Rua Maria Valdeci dos Santos Garcia, nº 54, Jardim Aclimação, na Cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, CEP 13.180-625. A sociedade iniciou a sua atividade em 06/11/1.989, e sua duração será por tempo indeterminado, podendo abrir, manter e encerrar filiais em todo território nacional.

FAZENDA DE NOVAS DE ABRIL
NOVA VENEZUA/SP - F.: (19) 3884-2222
TERMO DE AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia retrográfica, com original e não apresentando, de que

NOVA VENEZUA 12 JAN 2009

ESCREVENTE
Michele Piva Magalhães
Válido somente com selo de autenticidade.



1

[Handwritten signatures]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA.

"ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA."
CNPJ 61.895.413/0001-76

SEGUNDA) O objetivo social será a compra, venda e exportação de ônibus e veículos usados em geral, representação, estacionamento, serviços de reparação elétrica, mecânica, funilaria e pintura de veículos em geral.

TERCEIRA) O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) representado por 400.000 (quatrocentas mil) cotas sociais no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, na seguinte proporção:-

SINÉSIO APARECIDO BEGHINI	200.000 cotas – R\$ 200.000,00
LUIZ CELSO LIMA DA SILVA	200.000 cotas – R\$ 200.000,00
TOTAL	400.000 cotas – R\$ 400.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO) A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (artigo 1.052 do código civil 2.002)

QUARTA) A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que representarão a empresa em conjunto ou isoladamente. Quando se tratar de assinatura em papéis, cheques, contratos, financiamentos e demais documentos da sociedade, serão necessárias as assinaturas em conjunto. Fica vedado o uso da firma em negócios estranhos aos seus objetivos sociais, tais como aval, fiança ou endosso a favor de terceiros, tomando-se nulos estes atos.

QUINTA) A remuneração mensal a ser retirada por ambos os sócios a título de pro labore, será fixada de comum acordo pelos cotistas, e levada a débito de despesas operacionais da sociedade, respeitando os limites estabelecidos pela legislação fiscal em vigor.

TABELÃO DE NOTAS DE NOVA VENEZA
NOVA VENEZA/SP. - F.: (16) 3864-2121
TERMO DE AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica, conforme original a mim apresentado, do que deu
NOVA VENEZA, 12 JAN 2009
Michelle Piva Magalhães
ESCREVENTE
Tendo competência para a autenticação



2
[Handwritten signatures]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA.

"ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA."
CNPJ 61.895.413/0001-76

SEXTA) As cotas não poderão ser transferidas a terceiros, sem antes serem oferecidas ao outro sócio, que em igualdade de condições terá direito de preferência.

SÉTIMA) Quando de eventual exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual for integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

OITAVA) O falecimento de qualquer dos sócios cotistas não dissolverá a sociedade, que continuará a existir e a girar com o sócio remanescente, sendo facultado aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, o ingresso na sociedade, observando entretanto, o disposto nas cláusulas e condições deste contrato.

NONA) O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras, e será efetuada a apuração dos resultados com a observância das disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO) Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, podendo ainda os sócios optarem pela distribuição periódica dos lucros, dentro do próprio exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO) Com parte dos lucros líquidos apurados nos balanços anuais, os sócios poderão optar pela formação de um fundo de reserva com finalidade de futuro aumento de capital.

TABELÃO DE NOTAS DE NOVA VENEZA
NOVA VENEZA/SP. - F.: (19) 3884-2222
TERMO DE AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reproduzida, com o original a mim apresentado, do que
NOVA VENEZA 12 JAN 2009
Michelle Piva Magalhães
ESCREVENTE



Handwritten signatures and initials, including a large signature and a smaller one with the number 3.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA.

"ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA."
CNPJ 51.695.413/0001-76

DÉCIMA) Nos termos do artigo 1.053 , Lei 10.406/2.002, do código civil, a sociedade será regida supletivamente pelo regramento das sociedades simples.

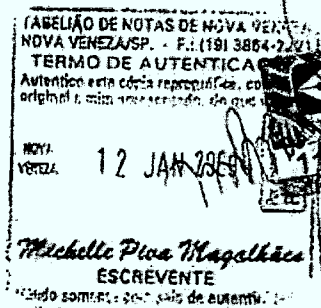
DÉCIMA PRIMEIRA) Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2.002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DÉCIMA SEGUNDA) Os casos omissos neste contrato social serão regidos pela Lei Civil, código comercial e pelos dispositivos da Lei 10.406/2.002, a cuja fiel observância se obrigam os sócios.

DÉCIMA TERCEIRA) A sociedade responderá por suas obrigações e terá foro exclusivo no Município e Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro ainda que privilegiado, para a solução de quaisquer dúvidas que venham a surgir e que sejam oriundas do presente contrato.

DÉCIMA QUARTA) Os administradores da sociedade, de comum acordo, fazem a opção por não realizarem assembleias ou reuniões de cotistas.

DÉCIMA QUINTA) Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA.

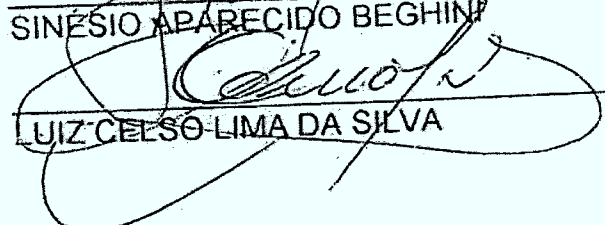
"ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA."
CNPJ 61.895.413/0001-76

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas maiores e capazes.

Sumaré, 20 de Dezembro de 2.006.

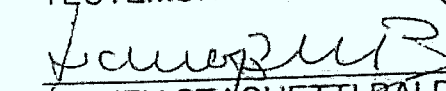


SINÉSIO APARECIDO BEGHINI



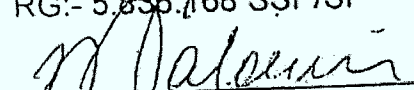
LUIZ CELSO LIMA DA SILVA

TESTEMUNHAS:-



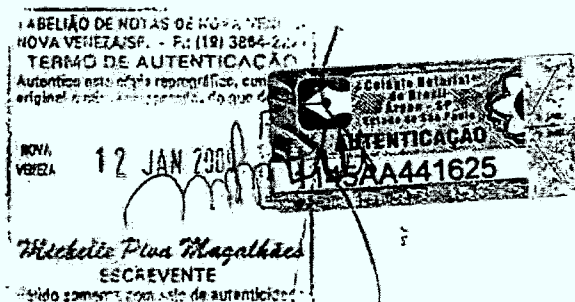
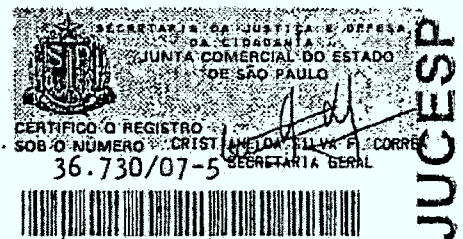
SIDNEY STACHETTI BALDINI

RG:- 5.836.168 SSP/SP



LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI

RG:- 7.369.167 SSP/SP





17. SUBDIVISAO POLICIAL DE APUCARANA

APUCARANA - RUA NOVA UCRANIA, 690 - VILA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

-34220343

TIPO DE BO: Inicial

DATA DO REGISTRO: 24/01/2013

HORA DO REGISTRO: 15:48

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: JOSE DE OLIVEIRA ROSA

NÚMERO SINAL

COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: APUCARANA - PR

BAIRRO: CENTRO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA

RELATA O NOTICIANTE QUE É PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, QUE CONFORME O OFÍCIO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE NÚMERO 004/13, FOI VERIFICADO QUE UM VEÍCULO ÔNIBUS, MODELO MERCEDES BENZ/OF1318, ANO DE FABRICAÇÃO 1990, COM PLACAS GQQ-5803, DE COR LARANJA E RENAVAM 248349643, NÃO FOI ATÉ A PRESENTE DATA TRANSFERIDO PARA O MUNICÍPIO, CONSTANDO COMO O MUNICÍPIO DE EMPLACAMENTO DO REFERIDO, A CIDADE DE CAMPINAS-SP, PORÉM O REFERIDO VEÍCULO JÁ ESTÁ COM A TARJETA DAS PLACAS COMO SENDO DE APUCARANA E PINTADO NA COR BRANCA, SENDO QUE MESMO SEM A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, ESTE FOI COLOCADO PARA LEILÃO PÚBLICO, NO LOTE 14, APRESENTANDO MOTOR, CÂMBIO E DIFERENCIAL FUNDIDOS; SOLICITA AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, TENDO EM VISTA QUE CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E ANEXADA NÃO PRESENTE, O REFERIDO VEÍCULO ENCONTRA-SE REGISTRADO EM NOME DE "ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA" SEDIADA NA CIDADE CAMPINAS-SP, COM OUTRAS CARACTERÍSTICAS.

NATUREZA(S) CONSTATADAS: ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CRIMES CONTRA A LEI PÚBLICA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): VIA PÚBLICA

MEIO(S) EMPREGADO: NÃO DEFINIDO

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 09/01/2013 10:00

DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 09/01/2013 11:00

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS

NOME: VINICIUS DE MORAIS BALAN
FUNÇÃO: ESTAGIÁRIO

DISPAROS EFETUADOS: 0

RG: 10714719

N. SÉRIE DA ARMA:

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: VINICIUS DE MORAIS BALAN (17. SUBDIVISÃO POLICIAL DE APUCARANA)

DELEGADO: VALDIR ABRAHÃO DA SILVA

Responsável pela Impressão: VINICIUS DE MORAIS BALAN. (17. SUBDIVISÃO POLICIAL DE APUCARANA)

Serviços - TJPR x Projudi - Processo Eletrônico x

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Tribunal de Justiça do Paraná
Departamento de Informática - Divisão de Análise

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0001435-02.2013.8.16.0044 ☆ - (46 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário
Assuntos Secundários: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos
Nível de Sigilo: Público

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Informações Gerais

Comarca: Apucarana Competência: Vara Cível
Autuação: 14/02/2013 às 13:01:15 Juízo: 2ª Vara Cível de Apucarana
Distribuição: 14/02/2013 às 16:08:28 Juiz: Fernando Andreoni Vesconcellos
Data de Arquivamento: Data do Trânsito em Julgado:
Objeto Pedido: Não Cadastrado Classificação Processual: CONHECIMENTO
Situação: PROCESSO DISTRIBUÍDO
Sequencial: 2217

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 37.480,77
Depósito Judicial: Não há depósitos ou levantamentos cadastrados
Auto de Penhora: Não há autos de penhora cadastrados

Petição Inicial - Açã....pdf

Mostrar todos os downloads...

13:56
01/04/2013

Serviços - TJPR x Projudi - Processo Eletrônico x

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Tribunal de Justiça do Paraná
Departamento de Informática - Divisão de Análise

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0001435-02.2013.8.16.0044 ☆ - (46 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário
Assuntos Secundários: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos
Nível de Sigilo: Público

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Autor

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
Município de Apucarana		75.771.253/0001-68	(citação online)	<ul style="list-style-type: none"> (Procurador) OAB 38577N-PR - CARLOS ALBERTO RHODEN (Procurador) OAB 27037N-PR - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA (Procurador) OAB 31740N-PR - RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

Réu

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA		448.423.219-15		Parte sem advogado

histórico de Substabelecimentos

Petição Inicial - Açã....pdf

Mostrar todos os downloads...

13:57
01/04/2013

Processo 0001435-02.2013.8.16.0044 - (46 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Assuntos Secundários: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos

Nível de Sigilo: Público

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Realçar Movimentos de: Registrado Servidor Advogado Promotor Procurador Outros

Table with 4 columns: Seq., Data, Evento, Movimentado Por. Contains 11 rows of process events.

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Realçar Movimentos de: Registrado Servidor Advogado Promotor Procurador Outros

Table with 4 columns: Seq., Data, Evento, Movimentado Por. Contains 11 rows of process events.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

MUNICÍPIO DE APUCARANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68; vem respeitosamente, perante vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, nos Autos em epígrafe, apresentar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

Em face de:

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contabilista, com domicílio na Rua Miguel Simeão, 537, da cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná;

Pelos seguintes motivos de fato e razões de direitos a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

O requerido enquanto gestor do requerente de 2009-2012, licitou através do Processo Administrativo nº 100/2011 na Modalidade Tomada de Preços 013/2011, a contratação de empresa para prestação de serviços para reforma da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira situado no Bairro Dom Romeu Alberti, reforma e ampliação do CMEI Jandira Scarpelini e Construção do muro do CMEI Olívio Fernandes, o que ensejou a celebração do respectivo Contrato Administrativo nº 02/2012 com a empresa vencedora do certame, a qual seja, Engenharia Froes Ltda, tudo em conformidade com o mencionado contrato cuja cópia segue em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Ocorre, Excelência, que o requerido enquanto gestor municipal à época, determinou que a cor de tinta a ser utilizada para pintar a Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira fosse a cor laranja, conforme se pode verificar pelas fotos em anexo, cor esta elegida pelo requerido como referência na identificação de sua campanha eleitoral no ano de 2012, o que é de conhecimento público e notório.

Por esta razão, verifica-se que o requerido com o intuito de promoção pessoal e identificação da sua pessoa como candidato a Prefeito nas eleições de 2012, promoveu a escolha da cor laranja para que a empresa contratada assim pintasse a Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira, utilizando-se do erário público para se identificar junto aos munícipes e eleitores deste município, o que caracteriza lesão ao erário público municipal.

II- DO DIREITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37 "caput" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A Constituição Federal determinou, no § 4º do art. 37, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo os casos de improbidade que causem **prejuízo ao erário** e que atentem contra os princípios da administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Município, em seu artigo 17, na qualidade de pessoa jurídica interessada à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9º, 10º e 11º da sobredita lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que causem **prejuízo ao erário público** e sobre os atos que atentam contra os **princípios da Administração Pública**.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, **o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo**. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

O prefeito é um agente público qualificado, que investido em um cargo por eleição tem responsabilidade pessoal na esfera civil, penal e administrativa pelos atos que pratica no desempenho de sua função, portanto a atividade do gestor municipal cinge-se no âmbito da lei e subordina-se a seu controle.

O requerido que a época era prefeito municipal, em total omissão aos seus deveres, ordenou a escolha da cor a ser utilizada na pintura da mencionada escola observando a cor por ele escolhida para destacar sua candidatura a reeleição para Prefeito, ou seja, a cor laranja.

A atitude do réu, muito embora o serviço tenha sido executado sem aparente prejuízo financeiro ao erário municipal, veio a causar sim um prejuízo ao erário público municipal, no sentido de que se utilizou do dinheiro público para determinar a pintura de um estabelecimento de ensino com as cores de sua campanha eleitoral, desvirtuando as cores oficiais do município, restando caracterizada a tentativa de sua promoção pessoal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Conforme se pode verificar pela cópia do contrato 02/2012 em anexo, bem como suas respectivas planilhas, verifica-se que o valor pago à empresa contratada para a pintura da escola perquiriu no valor total de R\$ 37.480,77 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), conforme item 09 da Planilha de Serviços em anexo, valor este que deve ser ressarcido ao erário público municipal, além da condenação do requerido por ato de improbidade administrativa.

Portanto ao **determinar que a escola fosse pintada da cor referente à sua identificação como candidato**, o requerido afrontou dispositivo legal tanto constitucional como ordinário.

"C.F- Art 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reforçando o disposto no comando constitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 11, caput e incisos, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, in verbis:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, [...]

Por oportuno, lembra-se que referidos princípios são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27).

No dizer de Paulo Bonavides, "as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não é apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência" ("in" CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

É que, dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, DIÓGENES GASPARINI pondera que:

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p. 51).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O requerido ao ter determinado a pintura da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira na cor laranja, cor esta de identificação de sua campanha eleitoral para reeleição à prefeito, malferiu os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE

Sobre o princípio da legalidade, expõe o consagrado jurista Hely Lopes Meyrelles5:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

No tocante ao princípio da legalidade, desrespeitado pelo réu, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em magistral lição, diz:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit., p. 48).

Quer significar que, o ato do servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador público e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é expressamente permitido pela lei é proibido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu "Direito Administrativo", aponta que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na seqüência arremata dizendo] A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente" (Direito Administrativo, 4a. ed. Saraiva, 1995, p. 6 - riscamos).

A administração pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

O requerido em razão de sua atitude, a qual seja, determinar a pintura de uma escola municipal com a cor de identidade de sua campanha eleitoral, tem a obrigação de indenizar o erário pelos danos causados.

A própria Lei nº 8.429/92 em seu art. 12, II, estabelece o dever de ressarcimento integral do dano ao responsável pelo ato de improbidade senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (grifo nosso)

Desta forma, comprova-se a responsabilidade do requerido pela pintura de imóvel público com as cores que o identificam politicamente, sem observar as cores oficiais do município, devendo, portanto, ser condenado ao ressarcimento de todos os danos causados ao município;

DOS DANOS MATERIAIS:

Para a reparação dos danos inerentes à pintura da Escola Municipal com o intuito de elidir a caracterização do vínculo político do requerido, atribui-se o valor fixado no Edital de Licitação TP 13/2011 e respectiva proposta da empresa vencedora, valor este que perfaz na importância de R\$ 37.480,77 (tinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

Portanto, observa-se que grandes foram os prejuízos ocasionados pela imprudência do requerido, devendo ser condenado a repará-los.

III- DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face de todo o exposto, requer:

a) A citação do requerido no endereço indicado para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja ordenada a notificação do Requerido, nos termos do art.17 § 7º da Lei 8.429/92.

c) A intimação do Ministério Público para, querendo, compor a lide no seu pólo ativo, conforme previsto no art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

d) O julgamento de procedência desta ação:

e) A condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado e aplicação das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8429/92;

f) A condenação do requerido no ônus da sucumbência e demais consectários legais.

g) Além da prova documental já produzida em anexo, o requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentada oportunamente;

Dá-se à causa o valor de R\$ 37.480,77 (tinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Apucarana, 14 de fevereiro de 2013.

MARCOS KAZUHIRO KISHINO
OAB/PR Nº 32.164
Subprocurador Geral do Município

PAULO SERGIO VITAL
OAB/PR Nº 25.750
Procurador Geral do Município

CARLOS ALBERTO RHODEN
OAB/PR Nº 38.977
Procurador Jurídico do Município

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037
Procuradora Jurídica do Município

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

CECÍLIO LUZ JR
OAB/PR Nº 23.584
Procurador Jurídico do Município

CPF 008.482.290-50

RG 8.294.588-1

Rua Rio Sumbatani, 242 N.J.P

CONSTRUTORA E INCORPORADORA
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2011

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EM 31/12/2011

RECEITAS

Receita de Serviços
Receita de Venda de Imóveis
Outras Receitas
Impostos s/Vendas e Serviços

DESPESAS

Custo dos Serviços Vendidos
Despesas Administrativas
Impostos e Taxas Diversas
Despesas Financeiras
Depreciações
Perda p/Alienação de Bens

RESULTADO DO EXERCÍCIO
Provisão p/I.Renda e C.Social
Resultado Líquido Exercício

Construtora & Incorporadora
Squadro Ltda.

"

RH

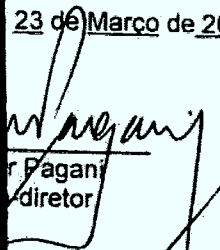
= Rafael Silve

Desp. Gov. BR

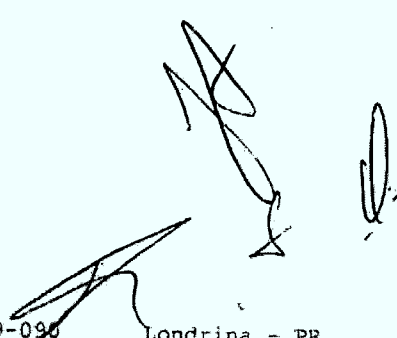
RH @ Ag. Can. N. A. R

da Constituição Federal, relativamente ao trabalho do

23 de Março de 2009.


R. Pagan
diretor





-3030 CEP 86039-090 Londrina - PR 168

Improbidade

AD

ATESTADO MÉDICO

ATESTADO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. (A) Dr. João de Oliveira

FOI ATENDIDO NO HOSPITAL VITA, NA REFERENTE DATA, NO PERÍODO DAS ____ : ____ ÀS
____ : ____ HORAS E DEVERÁ:

- VOLTARÃO TRABALHO OU ATIVIDADES AFINS.
 SER DISPENSADO POR _____ HORAS.
 SER DISPENSADO POR (15) DIAS.
Quinze

CODIGO DE ÉTICA MÉDICA - RESOLUÇÃO CRM 1246/88, ART. 117 VEDA A INFORMAÇÃO DE
DIAGNÓSTICO (CID) NOS ATESTADOS. O MESMO SÓ PODERÁ SER APOSTO COM
CONSENTIMENTO ASSINADO PELO PACIENTE.

CID: 532 ASSINATURA DO PACIENTE: _____

CURITIBA, 03 DE novembro DE 2010

Dr. G. A. Yoshizaki
Grupos CRISTOPH KOLUMBUS
Alergia e Imunologia

MÉDICO(A) (ASSINATURA / CARIMBO)

OBS.: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 27 DE CLPS,
APROVADA PELO DECRETO Nº 89.312 DE 23/01/84 E RESOLUÇÃO CFM-1190/84 E SERÁ
EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 1 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO.

S32	0	Fratura de vértebra lombar	90	18
S32	1	Fratura do sacro	60	90
S32	2	Fratura do cóccix	30	60
S32	3	Fratura do ílio	45	
S32	4	Fratura do acetábulo	180	18
S32	5	Fratura do púbis	45	
S32	7	Fraturas múltiplas de coluna lombar e da pelve	180	18
S32	8	Fratura de outras partes da coluna lombosacra e da pelve e de partes não especificadas	90	18
S33		Luxação, entorse ou distensão das articulações e dos ligamentos da coluna lombar e da pelve	15	
S33	0	Ruptura traumática do disco intervertebral lombar	60	90
S33	1	Luxação da vértebra lombar	60	18
S33	2	Luxação das articulações sacroilíaca e sacrococcígea	60	12
S33	3	Luxação de outras partes e das não especificadas da coluna lombar e da pelve	60	12
S33	4	Ruptura traumática da sínfise púbica	45	12
S33	5	Entorse e distensão da coluna lombar	15	
S33	6	Entorse e distensão da articulação sacroilíaca	15	
S33	7	Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas da coluna lombar e da pelve	15	
S34		Traumatismo dos nervos e da medula lombar ao nível do abdome, do dorso e da pelve	15	
S34	0	Concussão e edema da medula lombar	45	

S29	8	Outros traumatismos especificados do tórax	30	60
S29	9	Traumatismo não especificado do tórax	30	60
S30		Traumatismo superficial do abdome, do dorso e da pelve	15	
S30	0	Contusão do dorso e da pelve	7	
S30	1	Contusão da parede abdominal	7	
S30	2	Contusão dos órgãos genitais externos	7	
S30	7	Traumatismos superficiais múltiplos do abdome, do dorso e da pelve	15	
S30	8	Outros traumatismos superficiais do abdome, do dorso e da pelve	15	
S30	9	Traumatismo superficial de parte não especificada do abdome, do dorso e da pelve	15	
S31		Ferimento do abdome, do dorso e da pelve	7	
S31	0	Ferimento do dorso e da pelve	7	
S31	1	Ferimento da parede abdominal	7	
S31	2	Ferimento do pênis	7	
S31	3	Ferimento do escroto e do testículo	7	
S31	4	Ferimento da vagina e da vulva	7	
S31	5	Ferimento de outros órgãos genitais externos e os não especificados	7	
S31	7	Ferimentos múltiplos do abdome, do dorso e da pelve	7	
S31	8	Ferimento de outras partes e de partes não especificadas do abdome	7	
S32		Fratura da coluna lombar e da pelve	90	180

TEMPO ESTIMADO PARA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL EVIDÊNCIAS

CID	Descrição	Proposta GT	Cirurgia ZSA
A00	Cólera	7	
A00	0 Cólera devida a <i>Vibrio cholerae</i> 01, biótipo cholerae	7	
A00	1 Cólera devida a <i>Vibrio cholerae</i> 01, biótipo El Tor	7	
A00	9 Cólera não especificada	7	
A01	Febres tifóide e paratifóide	15	
A01	0 Febre tifóide	15	
A01	1 Febre paratifóide A	15	
A01	2 Febre paratifóide B	15	
A01	3 Febre paratifóide C	15	
A01	4 Febre paratifóide não especificada	15	
A02	Outras infecções por salmonela	7	
A02	0 Enterite por salmonela	7	
A02	1 Septicemia por salmonela	30	
A02	2 Infecções localizadas por salmonela	PM	
A02	8 Outras infecções especificadas por salmonela	PM	

- [TV Tribuna](#)
- [Classificados](#)
- [Comentários](#)
- [Anuncie](#)
- [Edição Impressa](#)
- [Fale Conosco](#)

Busca

Buscar

0

RSS

Você está aqui: [Página Inicial](#) / [Região](#)

Publicado em 02 de Novembro de 2010, às 00h03min


Acidente com seis veículos mata casal de Cambira e deixa cinco feridos

Engavetamento envolveu VW Gol ocupado pelas vítimas fatais, GM Astra, VW Parati, 2 Fiat Pálio e caminhonete S-10

TNOnline Da Redação

Tamanho do Texto:


Curtir 0 Tweet < 1


+A -A 

Um casal residente em Cambira morreu e cinco pessoas ficaram feridas em acidente ocorrido no início da madrugada desta domingo (31), no km 223 da BR-376 (Rodovia do Café), em entrada secundária de acesso à cidade de Cambira. Os corpos de Enivaldo Pedro Sapatini, 62 anos, e sua esposa Tereza Sversuti Sapatini, 58 anos, foram encaminhados ao Instituto Médico Legal (IML) de Apucarana para exame de necropsia.

De acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), Enivaldo e Tereza retornavam para casa e estavam em um veículo VW Gol, de Cambira, conduzido por Enivaldo, quando o carro se envolveu em colisão com um GM Astra, que deixou gravemente ferido Rafael da Silva, 28 anos, funcionário da Prefeitura de Apucarana e residente no Núcleo João Paulo. Ele estava no GM Astra dirigido por Ademar Henrique Alexandrino, 30. Havia densa neblina no momento do acidente.

Na sequência da colisão, outros quatro carros se envolveram no acidente. Além do Gol, o engavetamento envolveu o GM Astra de Rafael, que rodou na pista após a batida, um VW Parati, de Cambira, dois Fiat Pálio, sendo um de Londrina e um de São Paulo, e uma caminhonete S-10 de Maringá. Os veículos foram recolhidos para perícia. A PRF detalhou que havia neblina no trecho no momento do acidente

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68			Mês de Competência Outubro 2010	
Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão		
10157	Rafael da Silva	04/10/2010		
Nível	Descrição Lotação			
CC - 02	Procon - CC			
Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
142	Cargo em Comissao	198	1.980,00	
147	Verba Representacao	50	990,00	
308	AFAP Mensalidade			20,20
528	INSS	11		326,70
531	IRRF	15		115,55
DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos	Total de Descontos
			2.970,00	462,45
Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	2.970,00	2.970,00	2.507,55

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68			Mês de Competência Novembro 2010	
Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão		
10157	Rafael da Silva	04/10/2010		
Nível	Descrição Lotação			
CC - 02	Procon - CC			
Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			20,20
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		159,61
DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos	Total de Descontos
			3.300,00	542,81
Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.757,19

Ass. / / Data

Ass. / / Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência
 Dezembro 2010

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			20,20
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		159,61

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descontos
3.300,00	542,81

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.757,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência
 Janeiro 2011

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		159,61


DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descontos
3.300,00	544,61

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.755,39


Ass. / / Data

Ass. / / Data

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68		Mês de Competência Fevereiro 2011
Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		159,61

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos	Total de Descostos
			3.300,00	544,61
Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.755,39

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68		Mês de Competência Marco 2011
Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
511	Contribuicao Sindical			73,33
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		159,61

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos	Total de Descostos
			3.300,00	617,94
Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.682,06

Data / / Ass.

Data / / Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência
 Abril 2011

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
316	AFAP Farmacia Saude			19,26
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		146,97

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descostos
3.300,00	551,23

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.748,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência
 Maio 2011

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		146,97

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descostos
3.300,00	531,97

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.768,03

Ass. / / Data

Ass. / / Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência

Junho 2011

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
316	AFAP Farmacia Saude			38,13
324	Emprestimo CEF	1/24		689,59
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		146,97

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descostos
3.300,00	1.259,69

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.040,31

Ass. / / Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência

Julho 2011

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	


Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00	
147	Verba Representacao	50	1.100,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
324	Emprestimo CEF	2/24		689,59
528	INSS	11		363,00
531	IRRF	15		146,97


DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descostos
3.300,00	1.221,56

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.078,44


Ass. / / Data


 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68				Mês de Competência Agosto 2011	
Código Matrícula 10157		Nome do Funcionário Rafael da Silva		Data Admissão 04/10/2010	
Nível CC - 02		Descrição Lotação Procon - CC			
Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos	
142	Cargo em Comissão	220	2.200,00		
147	Verba Representacao	50	1.100,00		
308	AFAP Mensalidade			22,00	
324	Emprestimo CEF	3/24		689,59	
528	INSS	11		363,00	
531	IRRF	15		146,97	
DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos 3.300,00	Total de Descostos 1.221,56	
Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido	
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.078,44	

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68				Mês de Competência Setembro 2011	
Código Matrícula 10157		Nome do Funcionário Rafael da Silva		Data Admissão 04/10/2010	
Nível CC - 02		Descrição Lotação Procon - CC			
Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos	
142	Cargo em Comissão	220	2.200,00		
147	Verba Representacao	50	1.100,00		
308	AFAP Mensalidade			22,00	
324	Emprestimo CEF	4/24		689,59	
528	INSS	11		363,00	
531	IRRF	15		146,97	
DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos 3.300,00	Total de Descostos 1.221,56	
Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido	
2.200,00	,00	3.300,00	3.300,00	2.078,44	

Data / / Ass.

Data / / Ass.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68				Mês de Competência Outubro 2011	
Código Matrícula 10157		Nome do Funcionário Rafael da Silva		Data Admissão 04/10/2010	
Nível CC - 02		Descrição Lotação Procon - CC			
Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos	
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00		
147	Verba Representacao	50	1.100,00		
308	AFAP Mensalidade			22,00	
324	Emprestimo CEF	5/24		689,59	
528	INSS	11		363,00	
531	IRRF	15		146,97	
DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos 3.300,00	Total de Descostos 1.221,56	
Base Salário 2.200,00	Base Prev. Municipal ,00	Base INSS 3.300,00	Base IRRF 3.300,00	Total Líquido 2.078,44	

 PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970 CNPJ 75.771.253/0001-68				Mês de Competência Novembro 2011	
Código Matrícula 10157		Nome do Funcionário Rafael da Silva		Data Admissão 04/10/2010	
Nível CC - 02		Descrição Lotação Procon - CC			
Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descostos	
142	Cargo em Comissao	220	2.200,00		
147	Verba Representacao	50	1.100,00		
308	AFAP Mensalidade			22,00	
324	Emprestimo CEF	6/24		689,59	
528	INSS	11		363,00	
531	IRRF	15		146,97	
DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0			Total de Proventos 3.300,00	Total de Descostos 1.221,56	
Base Salário 2.200,00	Base Prev. Municipal ,00	Base INSS 3.300,00	Base IRRF 3.300,00	Total Líquido 2.078,44	

Ass

Data

Ass

Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA
 End: Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 - Centro - CEP: 86.800-970
 CNPJ 75.771.253/0001-68

Mês de Competência
 Dezembro 2011

Código Matrícula	Nome do Funcionário	Data Admissão
10157	Rafael da Silva	04/10/2010
Nível	Descrição Lotação	
CC - 02	Procon - CC	

Verba	Descrição verba	Referência	Proventos	Descontos
142	Cargo em Comissao	220	4.000,00	
308	AFAP Mensalidade			22,00
324	Emprestimo CEF	7/24		689,59
528	INSS	11		406,09
531	IRRF	22,5		280,25

DEPOSITO.: AG 0379 CC 15427- 0

Total de Proventos	Total de Descontos
4.000,00	1.397,93

Base Salário	Base Prev. Municipal	Base INSS	Base IRRF	Total Líquido
4.000,00	,00	4.000,00	4.000,00	2.602,07

Data / / Ass.

ITEM - 08

Serviços - TJPR x Projudi - Processo Eletrôn x

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Tribunal de Justiça do Paraná
Departamento de Informática - Divisão de Análise

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0001738-16.2013.8.16.0044 ☆ - (38 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 65 - Ação Civil Pública
Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário
Assuntos Secundários: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos
Nível de Sigilo: Público ⓘ
Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Informações Gerais

Comarca: Apucarana Competência: Vara Cível
Autuação: 21/02/2013 às 17:02:33 Juízo: 2ª Vara Cível de Apucarana
Distribuição: 22/02/2013 às 11:43:43 Juiz: Fernando Andreoni Vasconcellos
Data de Arquivamento: Data do Trânsito em Julgado:
Objeto Pedido: Não Cadastrado Classificação Processual: CONHECIMENTO
Situação: PROCESSO DISTRIBUÍDO
Sequencial: 2252

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 1.057.643,28
Depósito Judicial: Não há depósitos ou levantamentos cadastrados
Auto de Penhora: Não há autos de penhora cadastrados
Arrend: Sem acordo cadastrado

14:08
01/04/2013

Serviços - TJPR x Projudi - Processo Eletrôn x

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Tribunal de Justiça do Paraná
Departamento de Informática - Divisão de Análise

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0001738-16.2013.8.16.0044 ☆ - (38 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 65 - Ação Civil Pública
Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário
Assuntos Secundários: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos
Nível de Sigilo: Público ⓘ
Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Autor

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
Município de Apucarana		75.771.253/0001-68	(citação online)	<ul style="list-style-type: none">(Procurador) OAB 27037N-FR - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA(Procurador) OAB 30977N-FR - CARLOS ALBERTO RHODEN(Procurador) OAB 31740N-FR - RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

Réu

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
Valter Aparecido Pegorer	896526 SSP/PR	064.362.269-15	Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)	Parte sem advogado

Histórico de Substabelecimentos

14:09
01/04/2013

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0001738-16.2013.8.16.0044 ☆ - (38 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 55 - Ação Civil Pública
 Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário
 Assuntos Secundários: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos
 Nível de Sigilo: Pública
 Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
17	27/03/2013 09:53:49	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE habilitado até 28/03/2013 (1 dia)	CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE Advogado
16	25/03/2013 17:19:05	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE habilitado até 26/03/2013 (1 dia)	CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE Advogado
15	04/03/2013 10:47:16	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 05/03/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado
14	28/02/2013 19:05:47	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Apucarana) em 28/02/2013 *Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/02/2013)	LILIAN ELIZABETH GRUSZKA Procurador
13	27/02/2013 15:32:21	JUNTADA DE INFORMAÇÃO	Cintia Cristina Ribeiro Analista Judiciário
12	27/02/2013 15:25:14	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para Valter Aparecido Pegorer com prazo de 15 dias	Cintia Cristina Ribeiro Analista Judiciário
11	27/02/2013 08:44:32	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Município de Apucarana - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE	Cintia Cristina Ribeiro Analista Judiciário

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

14	28/02/2013 19:05:47	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Apucarana) em 28/02/2013 *Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/02/2013)	LILIAN ELIZABETH GRUSZKA Procurador
13	27/02/2013 15:32:21	JUNTADA DE INFORMAÇÃO	Cintia Cristina Ribeiro Analista Judiciário
12	27/02/2013 15:25:14	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para Valter Aparecido Pegorer com prazo de 15 dias	Cintia Cristina Ribeiro Analista Judiciário
11	27/02/2013 08:44:32	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Município de Apucarana - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/02/2013)	Cintia Cristina Ribeiro Analista Judiciário
10	25/02/2013 16:30:39	DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO	Fernando Andreoni Vasconcellos Magistrado
9	25/02/2013 16:03:40	CONCLUSOS PARA DESPACHO	Fernando Andreoni Vasconcellos Magistrado
8	25/02/2013 14:43:22	DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	Fernando Andreoni Vasconcellos Magistrado
7	22/02/2013 17:12:55	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL Responsável: Fernando Andreoni Vasconcellos	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
6	22/02/2013 17:12:17	JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO - ISENÇÃO	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
5	22/02/2013 17:05:25	CLASSE PROCESSUAL ALTERADA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Classe processual anterior: Procedimento Ordinário)	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
4	22/02/2013 11:43:44	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA PROJUDI
3	22/02/2013 11:43:43	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 2ª Vara Cível de Apucarana	Aline Roncaglia de Lima Distribuidor
2	21/02/2013 17:02:34	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Distribuição Inicial	SISTEMA PROJUDI
1	21/02/2013 17:02:34	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA Procurador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO DE APUCARANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68; vem respeitosamente, perante vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, nos Autos em epígrafe, apresentar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de:

VALTER APARECIDO PEGORER, brasileiro, casado, com domicílio na Rua Emilio Gomes, nº 225, da cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná;

Pelos seguintes motivos de fato e razões de direitos a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

O requerido, durante seu mandato como prefeito da Cidade de Apucarana entre o período de 2000 à 2008, deixou de recolher o FGTS dos servidores públicos municipais;

Em decorrência desse não recolhimento, foi gerado ao município uma dívida ativa no valor de R\$ 790.223,52 (setecentos e noventa mil, duzentos e vinte três reais e cinquenta e dois centavos) oriundas de multas pelo não recolhimento do FGTS, auto de infração n. 47533 004650/2008-35 e outra no valor de R\$ 267.419,76 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), auto de infração 47533 001422/2008-11, conforme se observa pelos documentos em anexo; (Doc. 01 e Doc. 02)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O requerido em total omissão aos seus deveres deixou de cumprir princípios administrativos e praticou ato de improbidade administrativa causando um prejuízo ao erário totalizado o montante de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos), já que como gestor público, descumpriu a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS.

Ante a atitude negligente e imprudente do requerido que deixou de recolher o FGTS dos funcionários, bem como estando presentes os elementos para configuração da reparação civil do requerido que a época era prefeito municipal comprovado o nexo causal e sua culpa devem os danos produzidos por ele em bem público serem ressarcidos.

Frise-se, que o ex-prefeito era obrigado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 a recolher o FGTS dos funcionários públicos municipais, pois eram celetistas, situação que perdurou até novembro de 2011, quando entrou em vigência o Estatuto dos Servidores do Município de Apucarana, tornando os funcionários públicos estatutários.

II- DO DIREITO:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37 "caput" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A Constituição Federal determinou, no § 4º do art. 37, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo os casos de improbidade que causem **prejuízo ao erário** e que atentem contra os princípios da administração pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Município, em seu artigo 17, na qualidade de pessoa jurídica interessada à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9º, 10º e 11º da sobredita lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem **prejuízo ao erário público** e sobre os atos que atentam contra os **princípios da Administração Pública**.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, **o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo**. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

O prefeito é um agente público qualificado, que investido em um cargo por eleição tem responsabilidade pessoal na esfera civil, penal e administrativa pelos atos que pratica no desempenho de sua função, portanto a atividade do gestor municipal cinge-se no âmbito da lei e subordina-se a seu controle.

O requerido que a época era prefeito municipal em total omissão aos seus deveres, deixou recolher o FGTS dos servidores municipais.

A **atitude do réu causou prejuízo ao erário público no valor de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos)**.

Portanto ao negligenciar o pagamento dos FGTSs, o ex-prefeito do município afrontou dispositivo legal tanto constitucional como ordinário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

"C.F- Art 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reforçando o disposto no comando constitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 11, caput e incisos, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, in verbis:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, [...]

Por oportuno, lembra-se que referidos princípios são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27).

No dizer de Paulo Bonavides, "as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência" ("in" CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

É que, dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, DIÓGENES GASPARINI pondera que:

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p. 51).

O requerido ao deixar de recolher o tributo previdenciário, malferiu os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE

Sobre o princípio da legalidade, expõe o consagrado jurista Hely Lopes Meyrelles5:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

No tocante ao princípio da legalidade, desrespeitado pelo réu, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em magistral lição, diz:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit., p. 48).

Quer significar que, o ato do servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador público e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é expressamente permitido pela lei é proibido.

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu "Direito Administrativo", aponta que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na seqüência arremata dizendo] A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente" (Direito Administrativo, 4a. ed. Saraiva, 1995, p. 6 - riscamos).

A administração pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

O requerido em razão de sua atitude negligente e imprudente, tem a obrigação de indenizar o erário pelos danos causados

A própria Lei nº 8.429/92 em seu art. 12, II, estabelece o dever de ressarcimento integral do dano ao responsável pelo ato de improbidade senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (grifo nosso)

DA CULPA DO REQUERIDO:

Com relação ainda à culpa do requerido, esta é evidentemente caracterizada, pois o requerido era o prefeito do município na época dos fatos, tendo toda a responsabilidade quanto às obrigações que o município deve cumprir, e desta forma, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. ...

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** (grifo nosso)

Desta forma, comprova-se a responsabilidade do requerido, devendo, portanto, ser condenado ao ressarcimento de todo os danos causados ao município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

DOS DANOS MATERIAIS:

Quanto aos danos materiais sofrido pelo município, restou que obteve um grande prejuízo com as multas recorrentes da falta de recolhimento do FGTS, totalizando mais de um milhão de reais conforme o montante citado acima.

Recorre-se ao artigo 12 da lei 8.429/92, que expressa:

Art 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, esta o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Portanto, observa-se que diante dos grandes prejuízos ocasionados pela imprudência do requerido, deve ser condenado o requerido a repará-los.

III- DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face de todo o exposto, requer:

a) A Citação do requerido no endereço indicado para, querendo, contestar os termos da presente Ação, sob pena de revelia;

b) Seja ordenada a notificação do Requerido, nos termos do art.17 § 7º da Lei 8.429/92.

c) A intimação do Ministério Público para, querendo, compor a lide no seu pólo ativo, conforme previsto no art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92;

d) O julgamento de procedência desta ação:

e) A condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado e aplicação das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8429/92;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

f) A condenação dos demandados no ônus da sucumbência e demais consectários legais.

g) Além da prova documental já produzida em anexo, o requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentada oportunamente;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.057.643,28 (um milhão, cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte oito centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Apucarana, PR., 21 de fevereiro de 2013.

MARCOS KAZUHIRO KISHINO
OAB/PR Nº 32.164
Subprocurador Geral do Município

PAULO SERGIO VITAL
OAB/PR Nº 25.750
Procurador Geral do Município

CARLOS ALBERTO RHODEN
OAB/PR Nº 38.977
Procurador Jurídico do Município

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037
Procuradora Jurídica do Município

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

CECÍLIO LUZ JR
OAB/PR Nº 23.584
Procurador Jurídico do Município

ITEM-09

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0002120-09.2013.8.16.0044 ☆ - (27 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Petição Eletrônica

Substabelecer

Navegar

Voltar

Dados do Processo

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Informações Gerais

Comarca: Apucarana

Competência: Vara Cível

Antuação: 04/03/2013 às 16:32:34

Juízo: 2ª Vara Cível de Apucarana

Distribuição: 05/03/2013 às 11:40:55

Juz: Fernando Andreoni Vasconcelos

Data de Arquivamento:

Data do Trânsito em Julgado:

Objeto Pedido: Não Cadastrado

Classificação Processual: CONHECIMENTO

Situação: PROCESSO DISTRIBUÍDO

Sequencial: 2298

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 749.686,73

Depósito Judicial: Não há depósitos ou levantamentos cadastrados

Auto de Penhora: Não há autos de penhora cadastrados

Ação de Improbidad...pdf

Mostrar todos os downloads...

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0002120-09.2013.8.16.0044 ☆ - (27 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Petição Eletrônica

Substabelecer

Navegar

Voltar

Dados do Processo

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Autor

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
Município de Apucarana		75.771.253/0001-68	(citação online)	<ul style="list-style-type: none"> (Procurador) OAB 33977N-PR - CARLOS ALBERTO RHODEN (Procurador) OAB 27037N-PR - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA (Procurador) OAB 31740N-PR - RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

Réu

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
AIDA MENDES FEDRIGO	2240721 SSP/PR	240.131.619-15		Parte sem advogado
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA		448.433.219-15		Parte sem advogado
Valter Aparecido Pegorer	896526 SSP/PR	064.352.269-15	Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)	Parte sem advogado

Histórico de Substabelecimentos

Ação de Improbidad...pdf

Mostrar todos os downloads...

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná



Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0002120-09.2013.8.16.0044 - (27 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Petição Eletrônica

Substabelecer

Navegar

Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações **Apensamentos (0)** Vinculada (0)

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Promotor Procurador Outros

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
14	28/03/2013 16:30:08	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS habilitado até 29/03/2013 (1 dia)	PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS Advogado
13	27/03/2013 09:51:04	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE habilitado até 28/03/2013 (1 dia)	CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE Advogado
12	15/03/2013 13:19:11	JUNTADA DE INFORMAÇÃO	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
11	15/03/2013 13:17:00	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para AIDA MENDES FEDRIGO com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
10	15/03/2013 13:16:27	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para Valtér Aparecido Pegorer com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
9	15/03/2013 13:15:38	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
8	06/03/2013 09:50:30	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 07/03/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado

Ação de Improbidad...pdf

Mostrar todos os downloads



Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná



Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

14	28/03/2013 16:30:08	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS habilitado até 29/03/2013 (1 dia)	PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS Advogado
13	27/03/2013 09:51:04	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE habilitado até 28/03/2013 (1 dia)	CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE Advogado
12	15/03/2013 13:19:11	JUNTADA DE INFORMAÇÃO	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
11	15/03/2013 13:17:00	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para AIDA MENDES FEDRIGO com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
10	15/03/2013 13:16:27	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para Valtér Aparecido Pegorer com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
9	15/03/2013 13:15:38	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
8	06/03/2013 09:50:30	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 07/03/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado
7	05/03/2013 16:57:07	DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS	Fernando Andreoni Vasconcelos Magistrado
6	05/03/2013 15:25:43	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL Responsável: Fernando Andreoni Vasconcelos	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
5	05/03/2013 15:22:49	JUNTADA DE GUITA DE RECOLHIMENTO - ISENÇÃO	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
4	05/03/2013 11:40:56	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA PROJUDI
3	05/03/2013 11:40:55	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 2ª Vara Cível de Apucarana	Alina Roncaglia de Lima Distribuidor
2	04/03/2013 16:32:44	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Distribuição Inicial	SISTEMA PROJUDI
1	04/03/2013 15:32:39	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA Procurador

Ação de Improbidad...pdf

Mostrar todos os downloads





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ.

MUNICÍPIO DE APUCARANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68; vem respeitosamente, perante vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, nos Autos em epígrafe, propor:

**AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Em face de

1) VALTER APARECIDO PEGORER, brasileiro, casado, com domicílio a rua Emilio Gomes, 225, na cidade e comarca de Apucarana – Estado do Paraná, e 2) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contabilista, com domicílio na Rua Miguel Simeão, 537, da cidade e Comarca de Apucarana 3) AIDA MENDES FEDRIGO, brasileira, viúva, residente e domiciliada em Apucarana, Estado do Paraná pelos seguintes motivos de fato e razões de direitos a seguir expostos:

1 DOS FATOS:

O Município de Apucarana efetuou a contratação da servidora AIDA MENDES FEDRIGO, em 01/10/1982, conforme contrato e aditivo em anexo, tendo contrato de trabalho vigorado até 30/09/1994.

Em 30/06/1994 a Sra. Aida Mendes Fedrigo, requereu a rescisão do seu contrato de trabalho, renunciando expressamente a sua estabilidade, adquirida em função de seu tempo de serviço, conforme requerimento em anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O requerimento da Sra. Aida Mendes Fedrigo foi deferido em 29/09/1994 e no dia 30/09/1994 foi realizada a rescisão do seu contrato de trabalho.

Em 24/05/1996 pediu sua readmissão e foi readmitida pelo prefeito da época **VALTER APARECIDO PEGORER** em 28/05/1996 sem a prévia submissão a concurso público, motivo este ensejador de nulidade de seu contrato laboral com o município, vez que a mesma tomou a iniciativa de rompimento do vínculo que na época era estatutário (anexo cópia ação trabalhista).

Assim, depois de quase dois anos, a Sra. Aida Mendes Fedrigo requereu a sua readmissão no serviço público municipal, o que foi ilegalmente deferido pelo prefeito da época o Sr. Valter Aparecido Pegorer, que ignorou a Constituição Federal, readmitindo a referida senhora sem concurso público.

Frise-se, que a nulidade do contrato de trabalho da Sra. Aida Mendes Fedrigo foi reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, autos n. 00056-2009-089-09-00-7, que determinou de ofício a exoneração da servidora, sob o fundamento que o contrato é ilegal, pois, violou o artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a admissão somente se dá por concurso público, o que foi cumprido pela atual administração.

A conduta do requerido Valter Pegorer, causou grande prejuízo ao erário público, pois, a contratação foi irregular, desrespeitando a Constituição Federal, e portanto, deve ser condenado a devolver ao Município a importância de R\$ 749.686,73 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente ao salário recebido pela referida servidora, no período de 28/05/1996 a 28/12/2012 (16 anos e 7 meses), valor este atualizado com os devidos juros e correção monetária.

Já o requerido João Carlos de Oliveira também deve ser responsabilizado, pois, o r. acórdão que declarou a ilegalidade da contratação transitou em julgado na data de 30/03/2010, sendo que, o requerido João Carlos de Oliveira não cumpriu a ordem judicial, mantendo o contrato de trabalho da requerida Aida Mendes Fedrigo até o final do seu mandato, devendo ser condenado solidariamente a ressarcir os valores aos cofres públicos.

2 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37 que “a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte”:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No dizer de Paulo Bonavides: *"...as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência..."* (Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 5ª ed., 1994, p.260).

Como se vê, são princípios constitucionais que regem a Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, o princípio da legalidade e o princípio da moralidade administrativa, são verdadeiras normas de dever, e devem nortear, sempre, os atos praticados pelos agentes públicos.

Os referidos princípios são consagrados também pela Lei 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e que preceitua, em seu artigo 4º o seguinte:

Artigo 4- Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., 1994, Malheiros Editores, p.48).

O que significa o ato de todo o servidor público, de todo o agente público, deve ser realizado nos termos da lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido, ao administrador e à própria Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, para a Administração, o que não é permitido pela lei é proibido.

Diógenes Gasparini, em seu Direito Administrativo, aponta:

“O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.”

A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente” (Ed. Saraiva, 1993, 3ª ed., p.6)

Assim, evidencia-se que os requeridos, como agentes público, ao readmitir a servidora de forma ilegal e permanecer com o contrato vigorando por tantos anos, causando prejuízo aos cofres públicos, agiu de forma ilícita, contrariando as normas aplicáveis e violando o princípio da legalidade.

Também o princípio da moralidade administrativa, impõe aos agentes públicos uma atuação voltada ao interesse da administração.

Pelo princípio da moralidade administrativa, todo *“o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos”*, na lição de Diógenes Gasparini (ob. cit. p.7).

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra – Direito Administrativo Brasileiro:

“A moralidade Administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da administração pública (CF, art. 37, capuz). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também a lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "nom omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para a sua conduta externa, a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum". (Malheiros Editores, 1993, 19ª. Ed., pp.83).

que: Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera

"...compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar os exercícios de direitos por parte dos cidadãos..." (ob. cit. pp.59/60).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, de modo mais radical enfatiza que:

"Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (Direito Administrativo, 4ª. Ed., 1994, Atlas, p.70).

E mais adiante sentencia:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (idem, p.71).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Ao agente público não basta agir expressamente dentro da lei. É preciso mais, é preciso que aja conforme a moralidade, que aja conforme o sentimento médio de justiça, de honestidade e de boa-fé.

É preciso que aja de forma impessoal na condução dos negócios públicos.

E, pelo princípio da impessoalidade, *"...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem de nortear o seu comportamento..."* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit. p.64).

É oportuna a lição de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de verificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, ou seja: quem gastar, tem de gastar de acordo com a lei."

Conclui-se portanto, quem gastar em desacordo com a lei, ou causar prejuízo aos cofres públicos há de fazê-lo por sua conta, riscos e perigos. Pois impugnada a despesa, a quantia irregularmente gasta terá de retornar ao Erário Público .

3 DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 8.429/92.

Dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes *Meirelles* *"...está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos..."* (ob. cit. p.91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, Diógenes Gasparini pondera que:

Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p.51).

Na lição do insigne administrativista, *"...os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União,*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou receita anual, serão punidos com base na Lei federal n° 8.429/92..." (ob. cit. pp.7/8).

Com efeito, a Lei 8.429/92, cujo teor do artigo 2° define os agentes políticos e com aplicação àqueles que "mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta", artigo 3°.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9°, 10 e 11 da sobredita lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem prejuízo ao erário público e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa. Ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a idéia contida no caput, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

O procedimento adotado pelos requeridos, configura ato ilícito na forma descrita nos incisos II, XI do art. 10 da Lei 8.429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

VI - realizar operação financeira sem a observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente e inidônea;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Resta evidente que os requeridos no caso vertente, praticaram ato de improbidade administrativa, que resultaram em prejuízo ao erário público, e ainda, violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Deve-se ter sempre em mente a lapidar lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a importância dos princípios. Para o renomado autor:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (ob. cit. p.451).

Este pensamento foi acolhido pelo legislador, que erigiu à categoria de ato de improbidade administrativa todo e qualquer ato que importe na violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Como se vê, a enumeração contida nos artigos acima citados é meramente exemplificativa. A definição do que é ato de improbidade administrativa está contida no caput de cada dispositivo. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário que se amolde a conduta do agente à hipótese prevista em algum dos incisos, basta que haja subsunção à conduta abstratamente prevista no caput.

4 DO REQUERIMENTO FINAL

Pelas razões fáticas e direito expostos, requer seja a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA recebida e autuada, seguindo o procedimento ordinário e ao final julgada procedente, para o fim de:

a) Seja ordenada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17 § 7º da Lei 8.429/92.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

b) Recebida a inicial, seja os Réus CITADOS via mandado no endereço declinado, para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia.

c) No final, sejam CONDENADOS, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos II, XI, aplicando-lhe as sanções cunhadas no artigo 12, inciso II, ambos da Lei 8.429/92;

d) Eventualmente não acolhido o pedido descrito no item supra, com fundamento no artigo 289, do Código Processo Civil, CONDENAR o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, aplicando-lhe as sanções estatuídas no artigo 12, inciso III, ambos da Lei 8.429/92;

e) NOTIFICAÇÃO do Estado do Paraná na pessoa de seu Procurador para integrar a lide.

f) A intimação do Ministério Público.

g) Condenação dos requeridos nas verbas de sucumbência.

h) Como ressarcimento dos danos, os requeridos devem ser condenados a devolver aos cofres públicos o valor de R\$749.686,73 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) devidamente atualizado com as devidas multas, juros e correção monetária.

Protesta pela produção de todos os tipos de prova em direito admitidas, mormente o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a prova testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa, o valor de R\$749.686,73 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Apucarana, 1o. Março de 2013.

RUBENS HENRIQUE DE ERANÇA

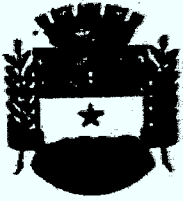
QAB/PR N. 31.740

Procurador Jurídico do Município

PAULO SERGIO VITAL

QAB/PR N. 25.750

Procurador Geral do Município



Prefeitura do Município de Apucarana
 Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
 Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - NÃO ONEROSO nº 02/2012

A Prefeitura Municipal de Apucarana, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.771.253/0001-68, que tem sede e foro na Praça Presidente Kennedy, s/nº, Centro, em Apucarana/PR, representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. **João Carlos de Oliveira**, considerando o requerimento protocolado na Prefeitura de Apucarana sob o nº 6811/2012, a apresentação das Certidões Negativas da esfera: Municipal, Estadual e Federal, a disposição da Lei Municipal de Incentivos de nº 09/02 e parecer jurídico 646/2012-ASJUR, resolve "autorizar" à empresa **Tanaby Com.Varejista de Cereais Ltda.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 80.769.045/0001-64, que tem sede e foro à Rua Maringá - nº 462 - Apucarana - Paraná, representada pelo Sr. **Claudenor França**, na qualidade de proprietário da empresa, o imóvel abaixo identificado com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Imóvel autorizado:

O Termo tem por objeto a autorização de uso do seguinte imóvel: **TERRENO Lote 230-B** - subdivisão do lote 230-Rem - com 2.500,17 m2. - localizado na Gleba Pirapó - limitando-se com a Rodovia Mello Peixoto - BR 369; Distrito do Pirapó;

Cláusula Segunda - Do Prazo de Vigência e Renovação

- A presente autorização de uso terá vigência de 10(dez) anos, a partir do dia **07/12/2012**, podendo ser renovado por mais tempo de acordo com interesse público do Município;

Cláusula Terceira - Da destinação dos Bens

- O imóvel será usado para desenvolvimento da atividade de Comércio Varejista de Cereais;

Cláusula Quarta - Das Obrigações

A Autorizada se obriga:

99582191

a) A Execução do projeto apresentado que objetiva a transferência da estrutura operacional da empresa para o local a fim de maximizar sua produção com a finalidade de atender demandas locais e atingir outros mercados regionais, bem como de outros estados do Brasil, com recolhimentos de impostos na sua amplitude de atuação, para os cofres do Município de Apucarana;

b) Investimento mínimo na ordem de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) entre construção, equipamentos e imobilizados, constante no Projeto de Viabilidade Econômica, a ser disponibilizado no período de 02(dois) anos, a contar da data da assinatura do presente documento no referente imóvel constante na Cláusula Primeira;

c) Criação de empregos, prevendo-se o preenchimento de 03(três) vagas diretas e mais 10 indiretas no período de 01(um) ano em diante;

d) Zelar pela preservação do meio ambiente, não produzindo nenhum resíduo ambiental e obedecer todas as Leis e Normas ambientais do IAP, Sematur e outros legalmente constituídos que fiscalizem o cumprimento das Leis ambientais e sanitárias;

O Município se obriga :

a) A inserir a empresa no Programa de Desenvolvimento Econômico de Apucarana - PRODEA, para gozar de todos os benefícios constantes na Lei Municipal nº 09/02, que criou este programa;

b) Permitir a autorização de uso não oneroso, do imóvel TERRENO Lote 230-B - subdivisão do lote 230-Rem - com 2.500,17 m2. - localizado na Gleba Pirapó - limitando-se com a Rodovia Mello Peixoto - BR 369; Distrito do Pirapó, pelo período de 10(anos), a contar da data da assinatura deste documento;


Cláusula Quinta - Das Alterações

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto, assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização;

Cláusula Sexta - Da Rescisão

A presente Autorização de Uso de Direito é pessoal e intransigível para todos os fins de direito, podendo ser rescindido por parte do Município a qualquer tempo, se o interesse público assim exigir, ao mesmo tempo, designar outro local para a instalação da atividade, a fim de não propiciar prejuízo ao empreendimento;

§ 1º - A Autorização de Uso poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes ou quando inadimplidas as obrigações estabelecidas;

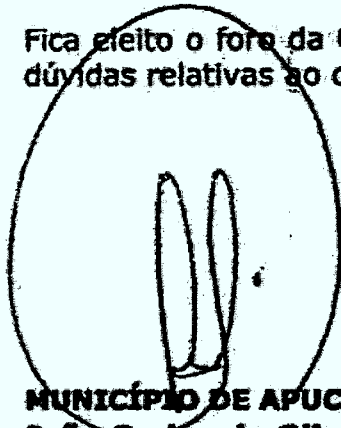


§ 2º - Também poderá ser rescindido, unilateralmente, se a autorizada descumprir suas obrigações, mediante notificação prévia com 30 dias de antecedência.

§ 3º - A Interrupção permanente das atividades da empresa ou por outro motivo acordado entre as partes será efetuada avaliação do que foi imobilizado sobre o terreno para ressarcimento por outra empresa ou entidade pública que venha ser a detentora do terreno em questão.

Cláusula Sétima

Fica eleito o foro da Comarca de Apucarana, Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato.

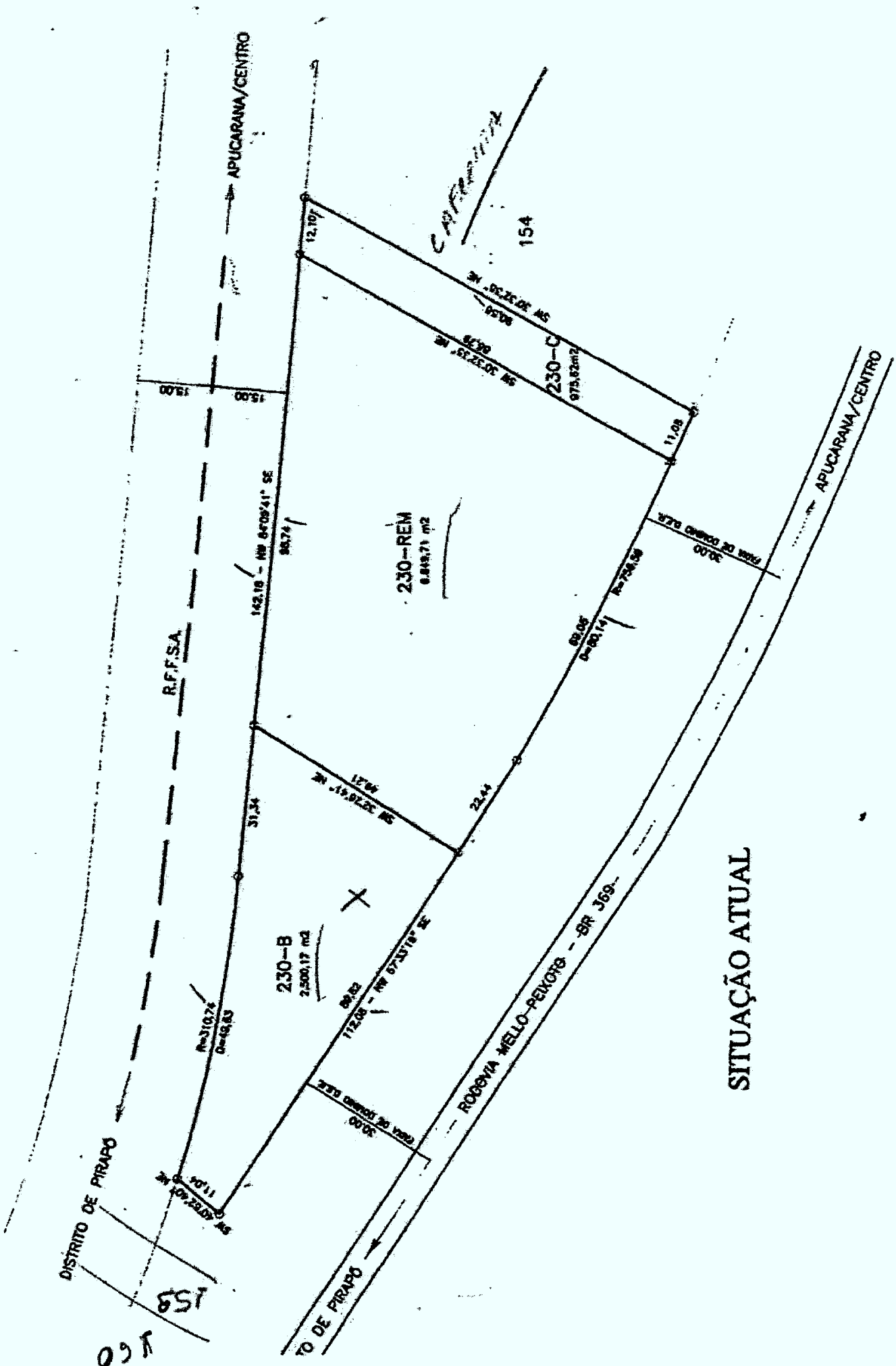


MUNICÍPIO DE APUCARANA
João Carlos de Oliveira

Apucarana, 07 de Dezembro de 2012.

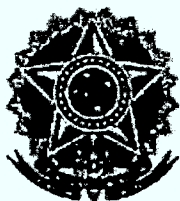


Tanaby Com. Varej. de Cereais Ltda.



SITUAÇÃO ATUAL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
80.769.045/0001-64

DATA DA BAIXA
31/12/2008

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
TANABY IND E COM DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

ENDEREÇO

LOGRADOURO TV VITORIA	NÚMERO 51	
COMPLEMENTO TERREO	BAIRRO OU DISTRITO BARRA FUNDA	CEP 86.800-530
MUNICÍPIO APUCARANA	UF PR	TELEFONE

MOTIVO DE BAIXA

INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitida às 15:40:53, horário de Brasília, do dia 15/02/2013 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0910201 - APUCARANA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
80.769.045/0001-64
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
27/06/1988

NOME EMPRESARIAL
TANABY IND E COM DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TANABY INSUMOS AGRICOLAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF
**

SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
31/12/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 15/02/2013 às 15:27:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Deseja emitir a Certidão de Baixa?

Processo 0000579-38.2013.8.16.0044 ☆ - (73 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: Público

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Informações Gerais

Comarca: Apucarana Competência: Vara Cível
Autuação: 18/01/2013 às 13:45:16 Juízo: 2ª Vara Cível de Apucarana
Distribuição: 18/01/2013 às 15:32:06 Juiz: Oswaldo Soares Neto
Data de Arquivamento: Data do Trânsito em Julgado:
Objeto Pedido: Não Cadastrado Classificação Processual: CONHECIMENTO
Situação: PROCESSO DISTRIBUÍDO
Sequencial: 2080

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 5.463,52
Depósito Judicial: Não há depósitos ou levantamentos cadastrados
Auto de Penhora: Não há autos de penhora cadastrados
Acordo: Sem acordo cadastrado
Impedimento/Suspensão: Sem Impedimento Cadastrado

Processo 0000579-38.2013.8.16.0044 ☆ - (73 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: Público

Petição Eletrônica Substabelecer Navegar Voltar

Dados do Processo Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Autor

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
Município de Apucarana		75.771.253/0001-68	(citação online)	<ul style="list-style-type: none"> (Procurador) OAB 25750N-PR - Advogado não cadastrado no sistema (Procurador) OAB 32164N-PR - Advogado não cadastrado no sistema (Procurador) OAB 23584N-PR - Advogado não cadastrado no sistema (Procurador) OAB 38977N-PR - CARLOS ALBERTO RHODEN (Procurador) OAB 27037N-PR - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA (Procurador) OAB 31740N-PR - RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

Réu

Nome	RG	CPF/CNPJ	Observação	Advogados
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA		440.433.219-15		<ul style="list-style-type: none"> OAB 34428N-PR - Henrique Orlando Gasparotti OAB 62367N-PR - ADEMIR SCOLA

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Processo 0000579-38.2013.8.16.0044 - (73 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário

Nível de Sigilo: Público

Petição Eletrônica

Substabelecer

Navegar

Voltar

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
21	15/03/2013 00:02:11	DECORRIDO PRAZO DE JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Referente ao prazo para cumprimento da Citação	SISTEMA PROJUDI
20	14/03/2013 19:45:18	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: ADEMIR SCOLA habilitado até 15/03/2013 (1 dia)	ADEMIR SCOLA Advogado
19	14/03/2013 19:43:49	JUNTADA DE PETIÇÃO DE DENUNCIÇÃO À LIDE	ADEMIR SCOLA Advogado
18	14/03/2013 19:37:22	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	ADEMIR SCOLA Advogado
17	04/03/2013 10:48:13	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: ADEMIR SCOLA habilitado até 05/03/2013 (1 dia)	ADEMIR SCOLA Advogado
16	01/03/2013 10:28:36	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 02/03/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado
15	27/02/2013 21:07:59	LEITURA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA Por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em 27/02/2013	Thiago Jacobini de Oliveira Analista Judiciário
14	25/02/2013 08:37:24	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 26/02/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado
13	22/02/2013 09:42:42	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 23/02/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Buscas Estatísticas Outros

Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 26/02/2013 (1 dia)

Advogado

Carlos Alberto de Souza

Advogado

Eduardo Henrique Tozato Gama

Analista Judiciário

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Procurador

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Procurador

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Procurador

Cinã Cristina Ribeiro

Analista Judiciário

Oswaldo Soares Neto

Magistrado

Edson Pereira da Silva

Analista Judiciário

Edson Pereira da Silva

Analista Judiciário

SISTEMA PROJUDI

Aline Roncaglia de Lima

Distribuidor

SISTEMA PROJUDI

CARLOS ALBERTO RHODEN

Procurador

13	22/02/2013 09:42:42	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Advogado: Carlos Alberto de Souza habilitado até 23/02/2013 (1 dia)	Carlos Alberto de Souza Advogado
12	06/02/2013 17:45:41	EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Para JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA com prazo de 15 dias	Eduardo Henrique Tozato Gama Analista Judiciário
11	04/02/2013 16:40:38	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/01/2013)	LILIAN ELIZABETH GRUSZKA Procurador
10	04/02/2013 16:33:03	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Apucarana) em 04/02/2013 *Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/01/2013)	LILIAN ELIZABETH GRUSZKA Procurador
9	04/02/2013 16:33:01	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Apucarana) em 04/02/2013 *Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/01/2013)	LILIAN ELIZABETH GRUSZKA Procurador
8	31/01/2013 17:44:03	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Município de Apucarana - Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (25/01/2013)	Cinã Cristina Ribeiro Analista Judiciário
7	25/01/2013 18:30:11	DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO	Oswaldo Soares Neto Magistrado
6	16/01/2013 17:04:26	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL Responsável: Oswaldo Soares Neto	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
5	18/01/2013 17:03:51	JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO - ISENÇÃO	Edson Pereira da Silva Analista Judiciário
4	18/01/2013 15:32:06	RECEBIDOS OS AUTOS DISTRIBUÍDO POR SORTEIO	SISTEMA PROJUDI
3	18/01/2013 15:32:06	2ª Vara Cível de Apucarana	Aline Roncaglia de Lima Distribuidor
2	18/01/2013 13:45:18	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Distribuição Inicial	SISTEMA PROJUDI
1	18/01/2013 13:45:17	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	CARLOS ALBERTO RHODEN Procurador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

MUNICÍPIO DE APUCARANA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68; vem respeitosamente, perante vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscrevem, nos Autos em epígrafe, apresentar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

Em face de:

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contabilista, com domicílio na Rua Miguel Simeão, 537, da cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná;

Pelos seguintes motivos de fato e razões de direitos a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

O requerido, em data de 31/12/2012, estava conduzindo carro oficial de propriedade da autora, (veículo GM/Astra sedan advantage, placa APY-4193, cor preta), e acabou colidindo o referido automóvel na traseira do veículo Marca/Modelo Ford/Fusion, Placas MHG- 2489, COR PRATA, de propriedade de Loris de Freitas e que estava sendo conduzido por Rosana Pereira de Freitas (REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE TRANSITO EM ANEXO Doc 01);

Destacamos que a autora é legítima proprietária do veículo em questão, conforme se observa pelo documento em anexo; (Doc. 02)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprir informar que o dia 31/12/2012 foi ponto facultativo e não houve expediente na prefeitura municipal conforme se comprova pelo Decreto 725/2012 em anexo Doc 3.

O requerido que a época era prefeito municipal não deveria estar utilizando o veículo oficial, pois o mesmo deve ser utilizado apenas para o exercício de suas funções públicas, e como já informado não havia expediente na prefeitura naquele dia, lembrando ainda que no dia 01/01/2013 haveria a mudança de prefeito assumindo o prefeito eleito Carlos Alberto Gebrim Preto.

O requerido em total omissão aos seus deveres, deixou de providenciar o seguro do veículo e como relatado pelas partes no REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE TRANSITO, acabou colidindo o veículo na traseira do veículo Ford/Fusion.

Ante a atitude negligente e imprudente do requerido que deixou de tomar as cautelas necessárias vindo a colidir o veículo de propriedade da autora na traseira do veículo que estava parado em semáforo, e portanto, além da obrigação de indenizar o erário pelos danos causados, **ainda praticou ato de improbidade administrativa**.

Conforme se observa pelo orçamento feito pela concessionária oficial (Apucarana Auto Peças LTDA), o valor total do conserto incluindo peças e mão de obra é de R\$ 5.463,52 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). (Doc. 04)

Assim estando presentes os elementos para configuração da reparação civil do requerido que a época era prefeito municipal, comprovado o nexo causal e sua culpa, devem os danos produzidos por ele em bem público serem ressarcidos.

II- DO DIREITO:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37 "caput" da Constituição Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A Constituição Federal determinou, no § 4º do art. 37, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelecendo os casos de improbidade que causem enriquecimento ilícito, que causem **prejuízo ao erário** e que atentem contra os princípios da administração pública.

Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Município, em seu artigo 17, na qualidade de pessoa jurídica interessada à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9º, 10º e 11º da sobredita lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem **prejuízo ao erário público** e sobre os atos que atentam contra os **princípios da Administração Pública**.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, **o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo**. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

O prefeito é um agente público qualificado, que investido em um cargo por eleição tem responsabilidade pessoal na esfera civil, penal e administrativa pelos atos que pratica no desempenho de sua função, portanto a atividade do gestor municipal cinge-se no âmbito da lei e subordina-se a seu controle.

O requerido que a época era prefeito municipal em total omissão aos seus deveres, deixou de providenciar o seguro do veículo e como relatado pelas partes no REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE TRANSITO, acabou colidindo o veículo na traseira do veículo Ford/Fusion.

A atitude do réu causou prejuízo ao erário público no valor de R\$ 5.463,52 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto ao **omitir-se de prestar realizar o seguro do veículo** e de **ter colidido o veículo** e logo após ter abandonado o mesmo no pátio de máquinas sem fazer nenhuma comunicação, o ex-prefeito do município afrontou dispositivo legal tanto constitucional como ordinário.

"C.F- Art 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reforçando o disposto no comando constitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 11, caput e incisos, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, in verbis:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, [...]"

Por oportuno, lembra-se que referidos princípios são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27).

No dizer de Paulo Bonavides, "as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência" ("in" CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

É que, dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, DIÓGENES GASPARINI pondera que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p. 51).

O requerido ao ter utilizado o veículo em dia que **não houve expediente na prefeitura municipal**, tendo colidido o referido veículo abandonando-o no pátio de máquinas e ainda por não ter providenciado o seguro, malferiu os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal.

DA ILEGALIDADE

Sobre o princípio da legalidade, expõe o consagrado jurista Hely Lopes Meyrelles⁵:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

No tocante ao princípio da legalidade, desrespeitado pelo réu, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em magistral lição, diz:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit., p. 48).

Quer significar que, o ato do servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador público e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é expressamente permitido pela lei é proibido.

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu "Direito Administrativo", aponta que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na seqüência arremata dizendo] A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente" (Direito Administrativo, 4a. ed. Saraiva, 1995, p. 6 - riscamos).

A administração pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA REPARAÇÃO DOS DANOS:

O requerido em razão de sua atitude negligente e imprudente deixou de tomar as cautelas necessárias e colidiu o veículo de propriedade da autora na traseira do veículo que estava parado em semáforo, e portanto, tem a obrigação de indenizar o erário pelos danos causados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

A própria Lei nº 8.429/92 em seu art. 12, II, estabelece o dever de ressarcimento integral do dano ao responsável pelo ato de improbidade senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (grifo nosso)

Com relação ainda à culpa do requerido, esta é evidentemente caracterizada, pois foi o responsável pelo acidente, e desta forma, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. ...

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Da mesma forma, são as jurisprudências de nossos Tribunais,
"in verbis":

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO SERVIDOR PÚBLICO - RESSARCIMENTO DOS DANOS. Conforme a Constituição da Republica Federativa do Brasil, as pessoas jurídicas de direito público têm ação regressiva contra o agente responsável pelos danos, se resultantes de "dolo ou culpa". (art. 7º, § 6º). APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIATURA POLICIAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

INVASÃO DE PREFERÊNCIA - DANOS MATERIAIS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Comprovada a culpa do servidor pelo evento danoso, manifestada a imprudência ao atravessar cruzamento sem os devidos cuidados de segurança, havendo colisão com veículo em sua via preferencial, certamente é o seu dever de ressarcimento das despesas ao erário estadual. Constituição da Republica Federativa do Brasil (12505 SC 2005.001250-5, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 17/03/2005, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Canoinhas.)

Desta forma, comprova-se a responsabilidade do requerido pelo acidente de trânsito, devendo, portanto, ser condenado ao ressarcimento de todo os danos causados ao município;

DA CULPA DO REQUERIDO:

O requerido não observou as normas básicas de circulação descritas em nosso Código de Trânsito Brasileiro, e através de sua atitude, provocou acidente de trânsito que ocasionou todos os danos ao autor;

O Código de Trânsito Brasileiro determina em seu capítulo III, que trata das Normas Gerais de Circulação e Conduta, quanto às normas e responsabilidades dos motoristas de veículos em circulação pelas vias terrestres, conforme abaixo transcrevemos:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. (grifo nosso)

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. (grifo nosso)

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: (grifo nosso)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
(grifo nosso)

DOS DANOS MATERIAIS:

Para o Conserto do veículo deverão ser trocadas as seguintes peças e serão gastos os seguintes valores com a mão de obra (orçamento em anexo DOC 04):

Carga de Gás R\$ 250,00

Serviço de lataria R\$ 1.200,00

Serviço de Mecânica R\$ 250,00

Serviço de Pintura R\$ 1.300,00

Peças R\$ 2.463,52

Total geral R\$ 5.463,52

Portanto, observa-se que grandes foram os prejuízos ocasionados pela imprudência do requerido, devendo ser condenado a repará-los.

III- DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face de todo o exposto, requer:

a) A Citação do requerido no endereço indicado para, querendo, contestar os termos da presente Ação, sob pena de revelia;

b) Seja ordenada a notificação do Requerido, nos termos do art.17 § 7º da Lei 8.429/92.

c) A intimação do Ministério Público para, querendo, compor a lide no seu pólo ativo, conforme previsto no art. 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

d) O julgamento de procedência desta ação:

e) A condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano devidamente atualizado e aplicação das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8429/92;

f) A condenação dos demandados no ônus da sucumbência e demais consectários legais.

g) Além da prova documental já produzida em anexo, o requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentada oportunamente;

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.463,52 (cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Apucarana, PR., 10 de janeiro de 2013.

MARCOS KAZUHIRO KISHINO
OAB/PR Nº 32.164
Subprocurador Geral do Município

PAULO SERGIO VITAL
OAB/PR Nº 25.750
Procurador Geral do Município

CARLOS ALBERTO RHODEN
OAB/PR Nº 38.977
Procurador Jurídico do Município

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA
OAB/PR Nº 27.037
Procuradora Jurídica do Município

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

CECÍLIO LUZ JR
OAB/PR Nº 23.584
Procurador Jurídico do Município